

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL E A SITUAÇÃO DA  
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL**

**Rodrigo Soares Bertelli**

**Porto Alegre/RS  
2010**

**Rodrigo Soares Bertelli**

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL E A SITUAÇÃO DA  
HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Acadêmico: Rodrigo Soares Bertelli

Orientador: Prof. Dr. Fabio Costa Morosini

**Porto Alegre/RS**

**2010**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família que, apesar das adversidades, sempre me deu apoio para concluir o curso.

Aos meus colegas de curso e trabalho, de ontem e de hoje, pela companhia, discussões acadêmicas e convívio.

Aos meus amigos, que não citarei, mas que certamente sabem a importância fundamental que tiveram — foram companheiros, conselheiros, críticos, compadres e muito mais. Amigos que sempre presentes e vitais, nos mais diversos momentos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fabio Costa Morosini, que ajudou na reformulação deste trabalho, e cedeu, além de seu conhecimento, o estímulo acadêmico.

## RESUMO

Os Estados são soberanos na arena mundial, exercendo o monopólio jurisdição sobre seus territórios. Há casos, no entanto, em que é possível aplicar o Direito Estrangeiro através da Cooperação Jurídica Internacional. Um de seus desdobramentos é a Homologação de Sentença Estrangeira, procedimento que representa o aval da autoridade nacional para que a decisão alienígena tenha eficácia extraterritorial. No Brasil, constitui-se em forma autônoma de cooperação interjurisdicional. Os avanços econômicos e políticos pretendidos pelo Mercosul levaram a um necessário crescimento das demandas por mecanismos mais simples e menos burocráticos de cooperação entre os judiciários dos membros do bloco sul-americano. Com o intuito de responder ao novo cenário, foi celebrado o *Protocolo de Las Leñas* para regular a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. O Protocolo trouxe alterações na legislação brasileira, em especial, modificou o procedimento da Homologação de Sentença Estrangeira para decisões proferidas no âmbito do Mercosul. Em decorrência, atualmente, as decisões emanadas das cortes dos países-membros que integram o bloco gozam de eficácia extraterritorial, devendo ser processada por meio de Cartas Rogatórias.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. Homologação de sentença estrangeira. Mercosul. Protocolo de Las Leñas.

## ABSTRACT

States are sovereign in the global arena, exercising jurisdiction's monopoly over their territories. However, there are cases which allow alien Law to be applied through International Legal Cooperation. One of its forms is "homologation of foreign judgment", a proceeding which represents national authorities' endorsement of the alien decision, enabling it to have extraterritorial efficacy. In Brazil it is an independent type of International Cooperation. Economic and political progresses aimed by Mercosur would necessarily lead to a growth in demands for simpler and less bureaucratic mechanisms of cooperation between judiciaries of countries which are part of the south-American association. In order to respond to this new scenario *Protocolo de Las Leñas* was celebrated to regulate judicial cooperation in civil, commercial, labour and administrative law. The Protocol brought several modifications to Brazilian legislation, especially altering the proceedings of "homologation of foreign judgment". As a result, in the present, decisions emanated by courts of Law of its member countries possess extraterritorial efficacy, and should be processed as rogatory letters.

**Key words:** International Law. International legal cooperation. Homologation of international judgment. Mercosur. Protocol of Las Leñas.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Conceituação e Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Tipos de Cooperação Internacional.....</b>	<b>15</b>
1.2.1 Cartas Rogatórias.....	18
1.2.2 Extradicação .....	20
1.2.3 Sentença Estrangeira – Homologação .....	21
<b>1.3 Homologação de Sentença Estrangeira .....</b>	<b>21</b>
1.3.1 Conceito .....	21
1.3.2 Evolução do Instituto da Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil e Resolução n. 9 do STJ .....	28
1.3.3 Elementos da Homologação da Sentença Estrangeira .....	30
1.3.4 Processo de Homologação e Execução da Sentença Estrangeira .....	39
<b>2 COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL.....</b>	<b>43</b>
<b>2.1 Panorama Geral da Cooperação Jurídica no Mercosul.....</b>	<b>43</b>
<b>2.2 Protocolo de Las Leñas .....</b>	<b>47</b>
2.2.1 Características Gerais .....	47
2.2.2. Eficácia Extraterritorial .....	52
2.2.3. Debate sobre a Eficácia Extraterritorial do Protocolo de Las Leñas e Cartas Rogatórias Executórias.....	58
2.3.4 O Processamento das Decisões Oriundas do Mercosul conforme Carta Rogatória.....	77
2.3.5 Diferenças atuais no Trâmite de Cartas Rogatórias e na Homologação da Sentença Estrangeira .....	82

**CONCLUSÃO .....89**

**REFERÊNCIAS.....92**

## INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo é testemunha do grande aumento nas relações políticas, sociais e econômicas entre os Estados e entidades internacionais. Tal fato traz uma série de implicações não apenas no âmbito interno de cada nação, mas também as de natureza transnacional.

Um dos princípios basilares do Direito internacional Público é que os Estados são soberanos. Em consequência, as decisões judiciais e outros atos de autoridades estatais encontram limites dentro do território nacional. No entanto, em algumas hipóteses, torna-se possível aplicar o direito estrangeiro.

Caso seja necessário, em um procedimento judicial ou administrativo, a realização de diligências ou efetivação extraterritorial de alguma decisão estrangeira torna-se possível por meio da Cooperação Internacional. Assim, é uma forma de se aplicar o Direito alienígena em território nacional. No entanto, dependerá de autorização do Estado onde os procedimentos deverão ser cumpridos. O alvorecer do século XXI mostra que está se delineando uma nova ordem jurídica internacional, e o tema da cooperação internacional tem significativa importância na atualidade.

Há diversas formas de cooperação Internacional. No campo jurídico, ganham relevo três espécies: Carta Rogatória, Extradução e Homologação de Sentença Estrangeira. A última espécie é uma forma de se aplicar diretamente o direito estrangeiro em uma segunda nação. Após análise de requisitos formais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - brasileiro poderá homologar uma decisão judicial de outro país, que passará a ser exequível no Brasil.

Na homologação de sentença estrangeira é instituto próprio regular tais casos, obedecendo, atualmente, à Resolução no. 9 do STJ e o Regimento Interno do STF,

supletivamente. No Brasil, adota-se um sistema que apenas verifica a presença de elementos constitutivos da sentença, a homologação é responsável por dar eficácia à mesma.

Um das grandes tendências do mundo contemporâneo é a formação de blocos regionais. Na América do Sul, o mais significativo processo de integração regional é o Mercosul, composto pelo Brasil, Argentina Paraguai e Uruguai. O bloco é um Mercado Comum, que visa a aumentar o intercâmbio comercial, conjugar medidas econômicas e, mais recentemente, procurar a mínima harmonia das agendas políticas dos países-membros. Sublinha-se que o Mercosul é um bloco de caráter intergovernamental.

A intensificação das relações internacionais desses países levou a novas demandas no campo judicial. Assim, estabeleceu-se uma série de acordos jurídicos para efetivar medidas judiciais, caracterizando um arcabouço jurídico favorável a uma cooperação internacional. Um dos mais importantes acordos no âmbito do Mercosul é o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como “Protocolo de Las Leñas”.

Esse documento tem significativa importância por regular a cooperação judicial em diversas matérias, estabelecendo novos mecanismos para que ela se efetive. Um dos atributos mais relevantes é a eficácia extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais, implicando mudança do trâmite das sentenças oriundas dos países-signatários, caso necessitem ser executadas no Brasil. Tais decisões passam a ser processadas por meio de Carta Rogatória, o que simplifica seu trâmite. Por meio de estudo comparativo, analisam-se as alterações procedimentais no instituto da homologação de sentença estrangeira.

# 1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

## 1.1 Conceituação e Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional

O início de um novo século manifesta a necessidade da criação e do aperfeiçoamento de mecanismos para que se efetive a cooperação internacional. Esse é o caso da cooperação no âmbito judicial. A importância de se assegurar o cumprimento das emanações jurídicas dos Estados e de garantir a aplicação do Direito Internacional torna a questão extremamente relevante na atualidade.

É patente, no entendimento de Nádía de Araújo<sup>1</sup>, que

a cada dia aumenta a dependência entre os Estados e o inter-relacionamento de toda a ordem, comercial e pessoal entre os cidadãos. Isto resulta em ações no poder Judiciário de cunho transnacional, com reflexos em mais de um país. Deixar de considerar os requerimentos de outras nações implicará, forçosamente, a mesma atitude por parte destas ante nossos pedidos.

É notório o aumento do fluxo e da intensidade das relações internacionais em seus diversos aspectos. Em consequência, as demandas jurídicas multiplicam-se e adquirem maior complexidade num contexto internacionalizado.

Esse fato, embora decorra de diversos fatores, possui três grandes elementos que contribuem substancialmente para isso, conforme aponta Susan Kleebank<sup>2</sup>. O primeiro engloba o fato de haver um significativo aumento no contingente de pessoas residindo em países onde são considerados estrangeiros. O segundo,

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. São Paulo: Renovar, 2008, p. 267.

<sup>2</sup> KLEEBANCK, Susan. *Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, p. 14 e seguintes.

demonstra que há uma nova inserção dos países tanto no plano regional quanto no mundial, gerando uma teia de relações políticas e econômicas de intensidade e formatação novas. Por último, emerge a preocupação em combater crimes com efeitos extraterritoriais, ou seja, que tenham caráter transnacional. Essas três tendências —, uma de caráter social, outra essencialmente política e econômica, e a última com impactos na ordem interna e internacional —, inserem enorme significância à cooperação judiciária na agenda dos diversos países<sup>3</sup>.

Deprendendo a necessidade de encontrar meios para responder às novas necessidades da comunidade internacional, Eduardo Vescovi<sup>4</sup> cita cinco grandes princípios que norteiam a solução de controvérsias em mais de uma jurisdição: (i) A jurisdição razoável; (ii) o acesso à justiça; (iii) a não-discriminação do litigante; (iv) a cooperação interjurisdicional; (v) a circulação internacional de decisões estrangeiras. Assim, é crucial assegurar a celeridade e a efetividade no trânsito de atos processuais e, em consequência desses atos, emerge a necessidade de criar, aperfeiçoar e atualizar mecanismos para regular o tema.

A Cooperação Interjurisdicional, também denominada "Cooperação Jurídica Internacional, é regulada tanto pelo Direito Internacional Público quanto pelo Privado. Em termos genéricos, pode ser conceituada como o “cumprimento extraterritorial de medidas processuais proveniente do Judiciário de um estado estrangeiro”<sup>5</sup>.

Semelhante noção é postulada por Maristela Basso<sup>6</sup>, para quem a cooperação judiciária internacional seria “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas judiciais provenientes da Judicatura de outro Estado e para a execução extraterritorial da sentença estrangeira”.

Há diversos fundamentos para cooperação interjurisdicional, decorrentes da própria concepção de Direito Internacional. A *Escola Holandesa* - cujos postulados

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>4</sup> VESCOVI, Eduardo. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Montevideo: Idea, 2000, p 17.

<sup>5</sup> Nádia de Araújo, op. cit., p. 277.

<sup>6</sup> BASSO, Maristela. *Mercosul – seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*, p. 343

foram difundidos em grande medida até o presente – construiu sua teoria pressupondo que o Direito tinha caráter eminentemente territorial.

A aplicação do Direito, portanto, estaria limitada a áreas em que o ente estatal exercesse sua autoridade legal. Conseqüentemente, haveria a obrigação de se submeter à lei nacional, naquela área determinada. No entanto, haveria a possibilidade de se aplicar o Direito estrangeiro em determinadas hipóteses.

Irineu Strenger<sup>7</sup> sintetiza os principais postulados daquela Escola:

- a. O Direito de cada Estado reina nos limites de seu território e rege todos os seus súditos, mas, além, não tem nenhuma força;
- b. Devem ser considerados como súditos de um Estado todos aqueles que se encontrem nos limites de seu território, que estejam aí fixados de maneira definitiva, que não tenham aí senão estadia temporária;
- c. Os governantes, por cortesia, procedem de modo que o direito objetivo de cada povo, depois de ter sido aplicado nos limites de seu território, conserve seus efeitos em toda a parte, contanto que nem os Estados estrangeiros nem seus súditos sejam de modo algum prejudicados, em seu poder, ou em seu direito subjetivo.

Conclui-se que, para os doutrinadores filiados a essa escola, o Direito seria aplicado pelo Estado em determinado território, sendo concebível, em caráter excepcional, aplicar-se a norma alienígena, transubstanciada na Cooperação Jurídica.

Entende-se que, fundamentalmente, a Cooperação Jurídica teria por fim o bom relacionamento da comunidade internacional. Em termos legais, teria como objetivo dar efetividade ao Direito e as decisões judiciais<sup>8</sup>. Alguns autores, entre os quais Rodrigo Otávio,<sup>9</sup> chegam a apontar que essa ideia não seria mera faculdade, mas verdadeira obrigação legal dos Estados, decorrente de um imperativo moral.

---

<sup>7</sup> STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 237-239.

<sup>8</sup> GHETTI, Carmen Rizza Madeira. A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas. *BDJur*, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>. p. 10-11.

<sup>9</sup> OTAVIO, Rodrigo. *Direito Internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 115.

Interessante é a conclusão do relatório do Grupo de Trabalho do 2º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, em 2004:

Por que os Estados cooperam? Alguns autores entendem que a cooperação internacional fundamenta-se na cortesia internacional ou "*comitas gentium* (...). A questão não é meramente teórica podendo sua resposta influenciar o fundamento constitucional das medidas de cooperação. Poder-se-ia ver a cooperação internacional além da cortesia internacional, como medida necessária à própria efetividade da jurisdição do Estado. A convivência social moderada, como realidade trans-soberana, reduz a eficácia do Estado como sistema normativo, de solução de controvérsias e de pacificação social, na medida em que os limites próprios da soberania contêm, em suas fronteiras, o âmbito de atuação dos poderes estatais. É o que ocorre com o poder jurisdicional por exemplo. Dos atos iniciais do processo à eficácia da sentença nenhum poder, por força própria do Estado, pode ser executado fora do seu espaço soberano.<sup>10</sup>

Assim, não há como se conceber um Direito Internacional sem que se possa conceder eficácia às decisões estrangeiras, transubstanciada no instituto da Cooperação Interjurisdicional.

Em termos materiais, cada Estado prevê as hipóteses e os mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. No plano internacional, há diversos acordos e convenções sobre o tema. Beat Walter Rechsteiner<sup>11</sup> destaca Convenções de Haia sobre Direito Processual Civil; sobre a Liberação dos Instrumentos Públicos de Origem Estrangeira de Autenticação, sobre a Transmissão de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em matérias de Direito Civil e Comercial, e sobre Aspectos Cíveis de Sequestros Internacionais de Crianças.

O autor também lembra a Convenção de Nova Iorque sobre a prestação de alimentos, patrocinada pela ONU (1956); as Convenções Interamericanas do Panamá de Direito Processual Internacional (1975), sobre Cartas rogatórias. Ainda, destaca o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992), que será objeto de análise no presente estudo.

---

<sup>10</sup> Op. cit., p. 279.

<sup>11</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 310.

Infere-se que a globalização afeta, sobremaneira, diversos setores, entre os quais a economia e o comércio internacional. Não menos importantes são as consequências no ambiente jurídico mundial e nacional. Concomitantemente, como Eduardo Felipe Matias<sup>12</sup> menciona, o aumento da “consciência dos Estados quanto ao fato de que não são autossuficientes, de que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação. O segundo fator é a coexistência de múltiplos Estados independentes”.

Assim, na nova ordem global que se delineou nesse novo milênio, a cooperação internacional é importante para a implementação das políticas dos Estados, inclusive da função jurisdicional.

## 1.2 Tipos de Cooperação Internacional

Inicialmente, analisa-se a natureza dos atos a serem praticados, ou seja, o conteúdo imanente da cooperação. O ministro Gilson Dipp<sup>13</sup> leciona que pode ocorrer Cooperação Jurisdicional ou Administrativa.

A Cooperação Jurisdicional, também conhecida como Cooperação Jurídica Internacional, ou, ainda, Cooperação Interjurisdicional, ocorre quando se pratica atos com efeitos legais. Ou seja, atos cujo conteúdo tenha natureza jurisdicional. A Cooperação Administrativa se traduz na prática de atos administrativos em sentido amplo. Em outras palavras, atos cuja natureza não possua fundo jurídico.

A cooperação administrativa, pela natureza dos atos a serem praticados, via de regra não revela qualquer incompatibilidade ou ofensa à soberania e ao sistema jurídico do outro Estado. Isso se deve ao fato de se restringirem a diligências e procedimentos simples. Embora possam ser emanadas do Judiciário ou de outra autoridade da nação estrangeira, são executados por agentes nacionais, segundo as

---

<sup>12</sup> MATIAS, Eduardo Felipe. *A Humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade Global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 206.

<sup>13</sup> DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. - Artigo consultado em [http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs\\_institucional/eventos/viii-encontro/carta\\_rogatoria\\_gilson\\_dipp.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/viii-encontro/carta_rogatoria_gilson_dipp.pdf)) p. 02 e ss.

regras previstas internamente. Assim, os atributos do ato se compatibilizam naturalmente com o ordenamento jurídico nacional.

De maneira oposta, a Cooperação internacional no campo jurídico revela-se potencialmente conflitante. O ato a ser executado nessas hipóteses possui natureza jurisdicional, mesmo não emanado diretamente do Judiciário daquele país. Possuindo tais características, há sérias implicações político-jurídicas, dada a possibilidade de incompatibilidade do ato e seus efeitos com a ordem jurídica e princípios fundamentais do outro Estado. Em outras palavras, a única forma de não haver afronta aos elementos basilares do segundo estado, entendidos aqui como a Soberania Estatal e a Ordem pública, é a aceitação, a autorização e a fiscalização do ato a ser cumprido.

Dado que o objeto deste estudo é a cooperação jurídica, cabe dizer que a cooperação no âmbito judicial não se limita a um único ramo do Direito. Ela pode ocorrer no campo civil, comercial, penal, econômico, administrativo, previdenciário ou tributário. A cooperação pode ser classificada de acordo com a área jurídica em que ocorre.

A Cooperação Interjurisdicional também pode ser classificada em função da origem da emanção jurídica e do local de cumprimento, ou ainda, de acordo com a natureza dos atos a serem implementados. No que tange ao interesse imediato da efetividade da prestação jurisdicional, nacional ou estrangeira, a Cooperação pode ser Ativa ou Passiva<sup>14</sup>.

A cooperação denominada “ativa” diz respeito aos atos que dependem da cooperação de outro Estado ou seus agentes para efetivação da jurisdição. Assim, constitui-se em procedimentos que buscam solicitar atos públicos no exterior. Em outros termos, “nessa modalidade de cooperação, um Estado (requerente) formula a outro (requerido) um pedido de assistência jurídica”<sup>15</sup>. Por sua vez, a Cooperação

---

<sup>14</sup> GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*. Brasília, 2008, p. 9 e ss.

<sup>15</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARIA, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil in Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília, 2008, P. 23.

Jurídica Internacional Passiva é entendida como a realização de atos no próprio Estado, requeridas por outro país, essenciais para a jurisdição estrangeira. Ocorre quando um Estado (requerido) recebe de outro (requerente) um pedido de cooperação.

A Cooperação Internacional Passiva <sup>16</sup>subdivide-se em:

- a. cooperação por Iniciativa de Agente Estrangeiro, quando o agente público de Estado estrangeiro solicita/provoca a atuação das autoridades nacionais, havendo processo em curso. Nesse caso, se vislumbram, ainda, duas situações, dependendo da natureza dos atos a serem praticados: Cooperação Jurisdicional de Iniciativa do Agente Estrangeiro e Cooperação Administrativa de Iniciativa do Juiz Estrangeiro, quando a cooperação é requerida por Agente Público ou servidor investido de funções jurisdicionais, respectivamente;
- b. Cooperação por Iniciativa da Parte, por sua vez, ocorre quando a própria parte solicita/provoca a prática de atos no outro Estado.

A cooperação no campo judicial também pode ser analisada sob a forma como corre. Edgar Carlos de Amorin <sup>17</sup> afirma que a aplicação do direito estrangeiro pode ocorrer de forma direta ou indireta. A primeira ocorre quando o "processo tem a devida tramitação perante o juiz do foro"<sup>18</sup>, devendo identificar o elemento de conexão para, então, compreender qual a lei aplicável.

A aplicação indireta ocorre quando o juiz não analisa o mérito, mas apenas executa a sentença estrangeira. Ou seja, "a sentença é proferida por juiz estrangeiro; apenas a execução será no Brasil ou, melhor explicitando, produzir-se-ão os seus efeitos aqui"<sup>19</sup>. No entanto, sublinha-se que não se admite que qualquer

---

<sup>16</sup> GUETTI, op. cit., p. 11.

<sup>17</sup> AMORIN, Edgar Carlos de Amorin. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 58 e ss.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>19</sup> AMORIN, Edgar Carlos de Amorin. *Direito Internacional Privado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.54.

sentença estrangeira possa ser exequível em território nacional antes de passar pelo crivo da corte competente, atualmente o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos mecanismos, a cooperação jurídica pode ocorrer mesmo que envolva autoridades do Executivo. Conforme Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva<sup>20</sup>, a cooperação internacional é o “procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos”. Segundo o autor, a efetividade de jurisdição, nacional ou estrangeira, pode ocorrer em relação não apenas entre órgãos judiciais, mas entre órgãos administrativos dos diferentes Estados.

Em termos materiais, há diversos mecanismos mediante os quais a cooperação jurídica pode fluir. Cabe fazer breves comentários sobre os principais.

### 1.2.1 Cartas Rogatórias

A carta rogatória é o instrumento por meio do qual tramitam medidas judiciais de caráter cível, comercial, penal, administrativo ou trabalhista. Segunda a definição de Nádia de Araújo<sup>21</sup>, as cartas rogatórias são uma “solicitação ao tribunal estrangeiro para que a Justiça nacional coopere na realização de determinados atos que interessam Àquela justiça”.

Agustinho Fernandes Dias da Silva<sup>22</sup>, de modo similar, afirma que as

Cartas ou comissões rogatórias são solicitações de um tribunal estrangeiro para que a justiça nacional coopere da realização de certos atos que interessam àquelas justiças, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências.

---

<sup>20</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *Revista CEJ*, n.32, p. 75-79.

<sup>21</sup> ARAÚJO, Nádia. Op. Cit. p. 234.

<sup>22</sup> SILVA, Agustinho Fernandes Dias da. *Direito Processual Internacional*. Rio de Janeiro: Villani, 1971, p. 59.

As cartas rogatórias são classificadas em Ativas e Passivas<sup>23</sup>, e são remetidas do estrangeiro para cumprimento em território nacional. Já, as denominadas *ativas* são expedidas pelos magistrados nacionais para serem cumpridas no exterior.

No ordenamento jurídico brasileiro, as cartas rogatórias estão previstas na seção II (Das Cartas), do Capítulo IV do Código de Processo Civil, especificamente o art. 210<sup>24</sup>.

O trâmite das cartas rogatórias pode ocorrer por via diplomática ou por meio de órgãos indicados em acordos celebrados pelos Estados. Há, ainda, a hipótese de requerimento da parte interessada.

O fim ou conteúdo deste instrumento de cooperação jurídica é variado. Pode abranger medidas de citação, intimação, oitiva de testemunhas, exames, entre outros. No entanto, deve ser sublinhado que, via de regra, não se pode cumprir expediente executório, e isso ocorre em respeito à soberania do Estado. Assim, qualquer emanção jurídica de estado estrangeiro que tenha conteúdo executório deverá obedecer ao trâmite da homologação de sentença estrangeira, devendo, para isso, ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Emenda Constitucional nº 45 alterou alguns aspectos do trâmite das cartas rogatórias. A competência para processar e julgar, originariamente a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, e a homologação de sentença estrangeira, objeto central desse estudo, foi alterada, deixando de ser do Supremo Tribunal Federal e passando para o Superior Tribunal de Justiça. A atual competência está prevista no art. 105, da Constituição Federal, I, “i”. A Resolução no. 9 do STJ cristalizou o processamento das mesmas.

---

<sup>23</sup> GHETTI, op. cit., p. 33.

<sup>24</sup> “Art. 210: A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato”.

Cabe lembrar, ainda, o caso especial<sup>25</sup> das cartas rogatórias com conteúdo executório oriundas de países-parte do Protocolo de Las Leñas, que atribui efeitos extraterritoriais às mesmas, conforme será estudado mais adiante.

### 1.2.2 Extradução

A extradição pode ser definida como o instituto de cooperação jurídica internacional pelo qual o criminoso, que se encontra em território nacional, perante autoridade competente, para que seja julgado e condenado, segundo as regras de penais do país em que cometeu o crime.

Segundo Francisco Rezek, a Extradução é a

entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.<sup>26</sup>

O fundamento da extradição é um tratado entre os dois países. Ou seja, quando há expressamente disposição prevendo a extradição entre os nacionais de duas nações. No entanto, é possível ocorrer extradição na falta de tratado sobre o tema, na hipótese do Estado de refúgio do indivíduo contemplar a promessa de reciprocidade.

Classifica-se a extradição em ativa ou passiva<sup>27</sup>. Diz-se da extradição ativa quando o interessado é o Estado o requerente, e passiva quando o Estado é acionado.

---

<sup>25</sup> GHETTI, op.cit., p. 34.

<sup>26</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 197.

<sup>27</sup> TUMA JÚNIOR, Romeu. Extradução: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1906, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11743>>.

Enfatiza-se que, apesar da condenação ser emanção do judiciário de um país estrangeiro, o pedido de extradição se faz em nível dos Executivos, ou seja, de governo a governo, obedecendo aos trâmites diplomáticos cabíveis.

No Brasil, o órgão responsável pela extradição é o Ministério da Justiça. Cabe-lhe tanto proceder pedidos formais de extradição feitos pela autoridade brasileira – Extradição Ativa - quanto processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país às autoridades brasileiras, Extradição Passiva.

Atualmente, no Brasil, o instituto da extradição é regulado pelo art. 16 da Lei 6.815 de 1976 – Estatuto do Estrangeiro.

### **1.2.3 Sentença Estrangeira – Homologação**

Essencialmente, a homologação de sentença estrangeira é o meio através do qual se concede eficácia, em território nacional, a decisões judiciais oriundas de país estrangeiro. Por ser tema fundamental do presente trabalho, a homologação de sentença estrangeira será estudada mais detidamente.

## **1.3 Homologação de Sentença Estrangeira**

### **1.3.1 Conceito**

A Cooperação Interjurisdicional ocorre em diversas formas, dentre as quais a Homologação de Sentença Estrangeira. Fundamentalmente, este instituto possibilita que uma sentença proferida em um Estado seja validada e executada em um segundo.

Dada a complexidade do tema, é imperativo tecer alguns comentários preliminares. Um dos atributos quintessenciais da entidade estatal é a soberania. Por soberania entende-se a qualidade do Estado de ser politicamente independente de todos os outros Estados. Possibilita ao ente soberano o poder último em termos

políticos e jurídicos. Assim, dentro do território, o Estado tem o monopólio da aplicação do Direito e utilização da força.

A soberania é una, indivisível, indelegável e irrevogável, como o próprio poder estatal<sup>28</sup>. Una e Indivisível por ser integral manifestação do **poder originário**; Indelegável, por sua própria natureza, a vontade é personalíssima, não podendo ser transferida; Irrevogável, pois está ligada à própria manifestação do poder, não sofrendo quaisquer limitações no tempo.

Um dos desdobramentos da soberania estatal é a jurisdição<sup>29</sup>. A origem do termo “jurisdição” é latina, significando “dizer o direito”<sup>30</sup>. No passado remoto não havia qualquer limite às atividades dos indivíduos. Praticava-se autodefesa, o que gerava forte instabilidade social e deturpação da justiça. Com o incremento das relações sociais, os líderes passaram a organizar os grupos de modo hierárquico, concentrando-os em grupos de indivíduos, classes ou castas com o poder de aplicar o poder de punição.

Em estágio mais avançado de organização política, com estabelecimento do Estado moderno, este chamou para si o dever de manter estável o equilíbrio da sociedade e, para tanto, em substituição aos particulares, incumbiu-se da tarefa de administrar a justiça, isto é, de “dar a cada um o que é seu”. Assim, o Estado estabelece o monopólio sobre o Direito, “impondo-se a proibição da autotutela, ou da realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado, surge o poder de o Estado dizer aquele que tem razões do caso conflitivo concreto, ou, o poder de dizer o direito, conhecido como “*iuris dicto*”<sup>31</sup>. Desta forma, foi possível garantir, por meio do devido processo legal, uma solução, imparcial e ponderada, de caráter imperativo, aos conflitos interindividuais.

Reconhecendo a necessidade de um provimento desinteressado e imparcial, o Estado, titular da pretensão punitiva, autolimitou seu poder repressivo atribuindo aos chamados órgãos jurisdicionais a função de buscar a pacificação de **contendas**,

---

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 136.

<sup>29</sup> MACHADO Paupério. *O Coneito Polêmico de Soberania*. , Forense, 1958, p. 29.

<sup>30</sup> GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *A jurisdição e seus princípios*. (Monografia).

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 31.

impondo, soberanamente, a norma que, por força do ordenamento jurídico vigente, deverá regular o caso concreto. O Estado, por meio do Poder Judiciário, aplicando a lei ao caso concreto, procura perfazer a justiça.

Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>32</sup> assim define jurisdição: “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Em outras palavras, sustenta que, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinja, no caso concreto, a justiça.

Pode-se entender jurisdição em diferentes perspectivas. Simultaneamente é poder, função e atividade<sup>33</sup>. Como poder, é uma emanção da soberania nacional. Como função, é a incumbência afeta ao órgão jurisdicional de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Por último, como atividade, é o complexo de atos do juiz no processo, tendentes a “dar a cada um o que é seu”, perfazendo a justiça.

A jurisdição, conforme explanado, é decorrência da soberania estatal. Analisando-se suas características, poder-se-ia inferir que a soberania é absoluta. No entanto, encontra limites na soberania de outro Estado. Em outras palavras, cada entidade estatal é independente política e juridicamente. O Direito Internacional contempla o respeito à soberania das nações.

Salientando o caráter geográfico da jurisdição como manifestação da soberania, Pedro Batista Martins<sup>34</sup> declara que “aquela tem por limite seu próprio território”. Isso implica dizer que a autoridade legal de cada Estado estaria delineada pelas suas extensões físicas. Logo, cada estado é autônomo e independente juridicamente, dentro de suas fronteiras. Mas seus poderes estão circunscritos aos seus limites. Portanto, há o problema da necessidade de se aplicar o direito estrangeiro em território nacional.

---

<sup>32</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 129 e ss.

<sup>33</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, op.cit.

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Para atender a essas repostas foram desenvolvidos mecanismos que possibilitam a aplicação da norma, e, conseqüentemente, do Direito em um segundo Estado, ocorrendo, assim, a Cooperação Jurídica Internacional, e uma de suas formas é a Homologação de Sentença Estrangeira.

Entende-se por homologação de sentença estrangeira o ato que visa a tornar a sentença estrangeira exeqüível na ordem jurídica interna. Ou seja, o ato que dá validade e permite a execução em um país da decisão proveniente do judiciário de outra nação.

Sob a ótica de Beat Walter Rechsteiner<sup>35</sup>,

conforme o direito costumeiro internacional, nenhum estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro. Na prática, porém, os Estados em regra reconhecem as sentenças estrangeiras desde que cumpridos determinados requisitos legais na espécie.

Uma sentença estrangeira apenas pode ter os efeitos jurídicos dentro do território, após a autoridade da nação haver lhe concedido o aval para isso. Mas esses efeitos jurídicos jamais podem ir além daqueles que um país admite para as sentenças proferidas pelos juízes, com base na *Lex fori*. Dessa forma, a decisão alienígena, após seu reconhecimento, estará, no máximo, apta a produzir os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença nacional. Destaca-se que não é a homologação propriamente que gera eficácia no âmbito interno à sentença estrangeira, mas permite que ela produza efeitos dentro do ordenamento jurídico interno. Mais especificamente, a homologação não apenas atribui força executiva originária da sentença estrangeira, porque esta já a possui, mas dá autoridade legal de coisa julgada a ela.

No ordenamento jurídico pátrio, o artigo 483 do Código de Processo Civil dispõe que “a sentença proferida por Tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal”. Atualmente, a competência foi alterada pela Emenda Constitucional no. 45 para o Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I “i”, da Constituição Federal.

---

<sup>35</sup> Rechsteiner, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

As formas de recepção de sentença estrangeira não obedecem a uma única regra. Há diversos modos de recepção de decisões de outros países, conhecidas como sistemas de homologação<sup>36</sup>.

Tradicionalmente, listam-se cinco formas de homologação de sentença estrangeira<sup>37</sup>: revisão de mérito, a revisão parcial de mérito, a reciprocidade diplomática, a reciprocidade de fato e a delibação. Para alguns estudiosos, no entanto, haveria apenas quatro formas de homologação<sup>38</sup>: novo processo; nova ação; reciprocidade e delibação.

A delibação é a metodologia mais usada para o reconhecimento da sentença estrangeira. A nomenclatura tem origem na palavra latina *delibatio* que significa “tocar de leve”, “examinar”<sup>39</sup>. A origem do juízo de delibação encontra-se no Direito Italiano, no Código de Processo Civil daquele país, datado de 1865.

A característica principal de tal método é a exigência do preenchimento de requisitos erigidos para a ordem jurídica interna a fim de que ocorra o reconhecimento da sentença estrangeira. Em outras palavras, analisa-se apenas o aspecto formal da sentença, sem adentrar em seu conteúdo.

Pode-se afirmar que apenas são levados em consideração os pressupostos, o aspecto formalístico da decisão, que devem estar de acordo com os padrões eleitos pelo Direito Nacional. Amílcar Castro<sup>40</sup> afirma que o juízo de delibação “toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, no mérito do julgado”. Em consequência, a decisão em si não é alterada. Seus efeitos e características não são modificados pela homologação, que apenas analisa a validade e a imbuí com a autoridade de coisa julgada. Logo, a sentença é obrigatoriamente reconhecida, desde que “preencha os requisitos compatíveis com a delibação, não cabendo juízo de oportunidade ou conveniência”<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*, p. 74 e ss.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>39</sup> Amílcar de Castro, *Direito Internacional Privado* (revisão e atualização de Osiris Rocha). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 555.

<sup>40</sup> Amílcar de Castro, *op. cit.*, p. 239.

<sup>41</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 394.

No que se refere à natureza do processo de homologação, encontra-se divergência doutrinária. Uma primeira corrente entende que a jurisdição seria contenciosa. Um segundo grupo afirma que seria jurisdição voluntária.

Para o primeiro grupo, liderado por Vicente Greco Filho, Humberto Theodoro Júnior, e Pontes de Miranda, seria uma jurisdição voluntária. Além disso, o grupo sustenta que é uma nova ação, possuindo natureza de sentença constitutiva.

Humberto Theodoro Júnior<sup>42</sup> ensina que

o processo de homologação de sentença estrangeira é de natureza jurisdicional. Não é meramente gracioso ou de jurisdição voluntária. Confere ao julgado estrangeiro força e eficácia da decisão nacional. Trava-se, inclusive um contraditório entre o que pede a atribuição de eficácia A sentença estrangeira a parte contrária que pode negá-la, revelando assim, a lide ou conflito de interesses por pretensão resistida.

O jurista identifica na homologação de sentença estrangeira um exercício da pretensão à homologação. Alega que há elementos de uma jurisdição voluntária, em função da homologação não chegar a apreciar o mérito da decisão, sendo, alegadamente, uma condição de eficácia no território nacional.

Assim, para este grupo, o processo de homologação, apesar de ser um procedimento jurisdicional, não culmina em nova sentença, no sentido edificante do termo. Muito pelo contrário. A sentença e seus elementos constitutivos já estão presentes. A homologação apenas vem no sentido de dar o aval de validade da sentença, imbuindo a decisão alienígena com autoridade legal, força executiva.

Os doutrinadores filiados a tal posicionamento sustentam que a função precípua do STJ, no que tange à sentença estrangeira, está em verificar a presença de determinados requisitos e observar se o julgado está de acordo com os princípios e o Direito brasileiro. Não seria de competência da Corte examinar o mérito da questão, mas apenas constatar a existência na sentença estrangeira dos elementos elencados pela lei brasileira. Nesse sentido, evocam decisões do STF e do STJ, e

---

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 686.

ressaltam o fato de a corte não se pronunciar sobre o mérito, mas apenas sobre as formalidades<sup>43</sup>.

A corrente oposta sustenta ser um procedimento de natureza voluntária. Por todos, Amílcar de Castro assevera que

parece bem claro não haver lide a compor entre os interessados relativamente às formalidades da carta de sentença, sobre a competência do juiz estrangeiro, a citação ou a revelia sobre se a sentença passou em julgado, se está devidamente autenticada ou acompanhada de tradução, pois a respeito de qualquer desses assuntos não há relação entre os interessados. Do mesmo modo não pode haver litígio a respeito de ser ou não a sentença estrangeira ofensiva à ordem social brasileira.<sup>44</sup>

No entanto, não há jurisprudência clara nesse sentido. No que se refere a natureza do processo de homologação, Nádia de Araújo<sup>45</sup> afirma que a mesma se reveste de caráter de verdadeira ação, tendo natureza tipicamente jurisdicional. Assevera que, em última análise, o STF, ao acolher o pedido de homologação, julgaria o mérito da questão. Portanto, se criaria situação nova, que passaria a produzir efeitos no território nacional.

Nesse sentido, a decisão a ser pronunciada pelo STF, e hoje, STJ, sempre se revestiria da autoridade de coisa julgada, no sentido material<sup>46</sup>. Nessa lógica, pode ocorrer homologação parcial, conforme previsto no art. 4º da Resolução no. 9 do STJ<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> STJ; Sec 3.035; Proc. 2008/0044435-0; EX; Corte Especial; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 19/08/2009; DJE 31/08/2009): "SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96. 4. Pedido de homologação deferido.

<sup>44</sup> GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 395.

<sup>45</sup> ARAÚJO, Nádia, op. cit., p. 312 e ss.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Nádia, op. cit., p. 310.

<sup>47</sup> STF, SEC 4.333/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Neri da Silveira; Julg. 23/11/1994. Publicação: DJ 15/12/1995. Destaca-se secção relevante: "Sentença Estrangeira. Homologação. Sentença que decretou a separação dos cônjuges sobre a guarda do filho do casal. 2. Não afasta o interesse legítimo do requerente quanto a homologação da sentença estrangeira em referência o fato de

### 1.3.2 Evolução do Instituto da Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil e Resolução n. 9 do STJ

É pertinente traçar um pequeno panorama histórico da homologação de sentença estrangeira no Brasil. No primeiro documento jurídico que regia as relações do Brasil Colônia, as *Ordenações do Reino*, não há qualquer referência à incorporação ou homologação de atos jurisdicionais estrangeiros. Da mesma forma, o Regulamento 737 também é omissivo quanto ao tema.

A questão da eficácia da sentença estrangeira foi regulada inicialmente através do Decreto n. 6.982, de 27 de julho de 1878. Instituiu-se uma forma de atribuir eficácia aos atos alienígenas através da ordenação dos órgãos jurisdicionais internos, com a sua consequente execução.

Como requisitos erigidos pelos legisladores, havia a autenticação por cônsul brasileiro, tradução por tradutor juramentado, observação das formalidades legais exigidas para validade no país de origem e comprovação do trânsito em julgado. O referido diploma também menciona que a homologação não ofendesse a soberania, os bons costumes e a ordem pública. Por último, exigia-se que o Estado emanante da decisão adotasse o princípio da reciprocidade.

Com o advento da República, o Decreto no. 848, de 11 de outubro de 1890, tratou da organização da Justiça Federal. Como não fez referência ao tema, o Decreto no. 6.892 foi mantido em vigor, alterado, em parte, pelo Decreto no. 7.777, diploma que estabelece a necessidade do *exequatur* por parte do Poder Executivo.

A Lei n. 221 trata especificamente do assunto. O foro competente para a homologação passou a ser o Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, a Lei de

---

haver ajuizado, no foro do Rio de Janeiro, ação de regulamentação de visitas, considerando que a requerida passou a residir nessa cidade em companhia do menor. 3. E homologável a sentença estrangeira na parte em que decreta a separação dos cônjuges ao recorrer, entretanto, desde logo, o requerente a justiça brasileira, aceitando a guarda da mãe sobre o filho, o requerente praticou ato incompatível com a pretensão de ver homologada a sentença estrangeira nesse ponto e sobre a regulamentação de visitas .4. Homologação parcial da sentença estrangeira, com exclusão das cláusulas que cuidam da custódia do menor e regulam as visitas.

Introdução ao Código Civil de 1916 (Lei n. 2.071) manteve a sistemática adotada, dispondo, em seu art. 16, que as sentenças dos Tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil mediante condições que a lei brasileira fixou.

O Código de Processo Civil, de 1973, é bastante preciso ao dispor que qualquer sentença proferida por cortes estrangeiras somente será eficaz no Brasil após ser homologada. O artigo 484 do diploma processual estipula que “a execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução de sentença nacional da mesma natureza”.

Celso de Mello, observa que

a lei fundamental promulgada em 1988 – observando uma tradição de nosso constitucionalismo republicano, que foi inaugurada pela Constituição de 1893 (art. 76, I, g) e, mantidas pelos ordenamentos constitucionais subseqüentes – atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária, para, em instância de mera deliberação, homologar a sentença estrangeira que não se revele ofensiva à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (CF, art. 102, I, h; RISTF, art. 216). A homologação de sentença estrangeira, enquanto ato formal de recepção, pelo direito positivo brasileiro de decisão emanada de Estado estrangeiro – apóia-se, dentro do sistema de controle limitado instituído pelo ordenamento jurídico nacional, em juízo meramente deliberatório, que se traduz na verificação dos requisitos enumerados tanto pela legislação ordinária (LICC art. 15, CPC, art. 483) quanto, especialmente, pelo próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 217)<sup>48</sup>

Todas as Constituições mantiveram o Supremo Tribunal Federal como foro competente. No entanto, ocorreu uma alteração com a edição da Emenda Constitucional no. 45/2004, responsável por diversas modificações no âmbito do Poder Judiciário. Tal emenda procedeu a uma verdadeira reforma no judiciário brasileiro e, dentre outros aspectos, alterou o foro competente para a análise e a concessão do *exequatur* a decisões alienígenas.

Até aquele momento, a competência pertencia ao Supremo Tribunal Federal. A Emenda, com vistas a reduzir as atribuições de “menor importância” da Suprema Corte desta nação, almejando deixar apenas a função de zelar pela Constituição, transferiu a competência para homologação da sentença estrangeira e para

---

<sup>48</sup> STF, SEC 5093 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, EX. Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Celso de Mello; Julgamento: 08/02/1996; DJ 13-12-1996.

concessão de *exequatur* às cartas rogatórias para o Superior Tribunal de Justiça. É o que se infere da nova redação dada ao art. 105, inc. I, alínea "i", da Constituição Federal<sup>49</sup>.

A Resolução no. 9 do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2005, entrou em vigor na data de sua publicação — 06 de maio daquele ano—, revogando a Resolução no. 22, de 31 de dezembro de 2004, e o Ato n. 15, de 16 de fevereiro de 2005. A Resolução regula o procedimento pelo qual se dá a homologação da sentença estrangeira no Brasil e o processamento das cartas rogatórias, devendo ser compreendida em conjunto com as disposições constitucionais (CF, art. 105, I, "i"), processuais civis (CPC, arts. 483 e 484) e civis (LICC, art. 15).

A práxis da homologação foi ligeiramente alterada com a resolução. Antes era procedimento mais complexo e burocrático. No entanto, em sua essência, o sistema de homologação se mantém intacto. O Regimento Interno do STF continua a valer em muitos pontos, porque não foi revogado pela supramencionada resolução. Conclui-se, portanto, que o deslocamento da corte competente para a análise de tal matéria e a edição da resolução produziram algumas inovações que não chegam ao ponto de descaracterizar o que vinha sendo praticado pelo STF.

### 1.3.3 Elementos da Homologação da Sentença Estrangeira

O Direito estrangeiro pode vir a ser aplicado no Brasil, por meio de sentença estrangeira, desde que esta seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a sentença estrangeira terá eficácia no país, com efeitos idênticos aos da sentença nacional. Porém, há requisitos especiais para que possa ser passível de homologação.

Segundo Plácido Domingo<sup>50</sup>, requisito é “a condição que se requer ou se exige a fim de que a coisa se mostre perfeita ou para que obtenha o fim desejado”.

---

<sup>49</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

<sup>50</sup> SILVA, de Plácido e, *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1203.

Portanto, depreende-se que, em sentido jurídico, o requisito é a condição legal, exigida ou imposta, para que tudo se faça de acordo com a regra jurídica.

O conjunto de exigências à homologação de sentença estrangeira é de ordem processual, cabendo à corte competente no Brasil, o STJ, analisar sua existência. O imperativo da presença de tais elementos se liga ao respeito à Ordem Pública e à Soberania do Estado onde deverá ter eficácia a decisão alienígena.

Esses requisitos estão previstos na Resolução n. 9 do STJ, em seu artigo 5º, e também constam na Lei de Introdução ao Código Civil (Arts. 15 a 17). Assim, colaciona-se a Resolução:

- I – haver sido proferida por autoridade competente
- II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III – ter transitado em julgado;
- IV – estar acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Em primeiro lugar, cabe analisar o objeto da homologação, que se constitui na sentença estrangeira. Compreende-se que a sentença estrangeira é a decisão final ou julgamento que tenha solucionado pendência submetida a tribunal estrangeiro. Opõe-se, assim, ao sentido de sentença nacional, que é o julgamento proferido por juízes ou tribunais brasileiros. Embora alguns doutrinadores entendam que apenas decisões emanadas do poder judiciário de outro Estado sejam passíveis de homologação, está assentado no Brasil que sentenças estrangeiras, em sentido lato, podem ser homologadas. Em outras palavras, podem ser homologados sentenças e acórdãos de qualquer ramo do direito, além de decisões de algum outro órgão com poder judicante<sup>51</sup>.

Haroldo Valladão<sup>52</sup> afirma que o referido termo deve ser interpretado no sentido material, ou seja, em função da natureza do ato em análise, e por produzir efeitos de sentença. Assim, entende-se como sentença estrangeira qualquer decisão de órgão que tenha esse poder/força jurídica executiva. É o caso de autoridades do Executivo na Dinamarca ou do Poder Legislativo, a exemplo da Câmara dos Lordes no Reino Unido.

---

<sup>51</sup> Poder judicante não significa o mesmo que poder jurisdicional.

<sup>52</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. III, p. 196.

Conclui-se que qualquer decisão com força judicante, uma decisão em sentido genérico, é passível de homologação. A *contrário sensu* não poderá ser homologado qualquer outro tipo de decisão que não tenha força executiva. O STF, tradicionalmente, denegava o pedido quando o documento não se enquadrava em na concepção sentença estrangeira<sup>53</sup>. Há casos recentes em que o STJ vem seguindo tal posicionamento denegando o *exequatur* ao pedido, com os mesmos fundamentos<sup>54</sup>.

Analisa-se, em sequência, o primeiro requisito constante na legislação pátria, qual seja, a competência do juiz prolator, conforme LICC art. 15 e Resolução no. 9, artigo 5º, I.

Conforme se mencionou anteriormente, o Brasil adota o sistema de delibação. Consequentemente, não cabe à corte brasileira analisar o mérito da decisão estrangeira. O juízo de delibação somente examinará a competência geral do juiz estrangeiro, verificando se a causa é de competência do estado onde a sentença foi proferida.

No Direito Processual pátrio, a competência internacional da justiça brasileira é matéria regulamentada pelo Código de Processo Civil<sup>55</sup>. Cotejando-se esses

---

<sup>53</sup> STJ, SE 2123 / SENTENÇA ESTRANGEIRA; TRIBUNAL PLENO; Rel: Min. BARROS MONTEIRO; DJ 05-06-1972; Sublinha-se trecho pertinente: "Acontece, na realidade, não se cuida de pedido de homologação e sim da esquisita pretensão de homologação de Escritura Pública de Partilha e que figuram o requerente e a referida "D. Maria da Conceição".(...) Ora escritura pública não é sentença estrangeira e, muito menos, o E. Supremo Tribunal Federal não é ofício do registro de títulos e documentos. (...) Pelo indeferimento do liminar do Pedido - §1o do RISTF. "

<sup>54</sup> STJ, SEC 000884; EX 2005/0034900-2; Decisão Monocrática; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 13/04/2005. Destaca-se trecho: "Consoante se depreende, cuida-se de pedido: a um, baseado em ato não judicial; a dois, atrelado, necessariamente, à inventário e partilha de bem situado no Brasil que, na esteira do disposto no art. 89, inc. II, do Código de Processo Civil, é de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Tal a razão, ante a manifesta inviabilidade da homologação requerida, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido, com arrimo no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ."

<sup>55</sup> Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:  
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;  
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;  
III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.  
Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.  
Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:  
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

dispositivos do diploma processual, pode-se vislumbrar os limites da competência. Inicialmente, a legislação brasileira estabeleceu hipóteses em que o juiz brasileiro era competente, de forma exclusiva ou concorrente.

Parece claro, no dizer de Celso Agrícola Barbi, que

a jurisdição sofre uma limitação a partir do momento em que ela deve produzir efeitos, numa outra jurisdição, é o princípio da efetividade, que tem a ver a ser o poder de tornar efetivo aquilo que foi decidido, porque existem outros países também organizados, e que não reconheceriam a validade da sentença em seu território, portanto, não permitiriam sua execução nele, o que tornaria inútil a sentença<sup>56</sup>.

O STJ, seguindo posicionamento do STF, procura analisar as regras sobre a competência geral diante do caso concreto. Frisa-se que tal análise limita-se a verificar a competência genérica do juiz prolator, ou seja, a competência internacional, e não se deve indagar se o juízo era competente para decidir em seu próprio país, mas se o próprio caso pode ser julgado no país que proferiu a decisão.

A partir do exposto, constata-se que não é cabível analisar impugnações à competência determinada no exterior. É relevante, apenas, a competência geral e não a específica ao caso concreto. Verificada a competência internacional, pode-se proceder a análise da competência interna e sua delimitação.

No entender de Nádia de Araújo<sup>57</sup>, ocorreriam duas hipóteses de competência: a Competência Exclusiva – no que tange à determinação das matérias relativas a bens, não cabendo qualquer hipótese de homologação de decisão alienígena sobre o tema; e, Competência Concorrente e demais matérias, em que se admite competência compartilhada, sendo passível de homologação no Brasil a decisão alienígena sobre o tema. Sendo este último caso, o autor pode optar pela tutela jurisdicional brasileira ou estrangeira, desde que haja consentimento tácito ou expresso do réu.

---

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

<sup>56</sup> BARBI, C.A.. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.II, Rio de Janeiro: Forense, p. 239.

<sup>57</sup> ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Cláudia Lima. *O Novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 482.

É imperativo escrutinar as duas hipóteses. Sendo caso de competência exclusiva - art. 89, CPC - não se reconhece como competente a Justiça de outro Estado, sendo inviável a homologação da sentença estrangeira sobre tais temas, quais sejam: questões relativas a bens móveis e inventários de bens sítos no Brasil<sup>58</sup>.

Ocorrendo hipótese de competência concorrente (prevista no art. 88, CPC), o comparecimento espontâneo das partes ou de uma delas à justiça estrangeira acaba por afastar a possibilidade de arguir-se a incompetência relativa ao processo de homologação<sup>59</sup>.

Lembra-se também que o direito brasileiro não admite "litispendência internacional". Logo, não é obstáculo à homologação da sentença estrangeira o fato de haver sentença idêntica na Justiça Brasileira, conforme art. 90 do CPC<sup>60</sup>. Este foi o entendimento consolidado no STF<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> SEC 1030, STJ, publicado em 05.09.2005. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.030 - EX (2005/0066610-2), citando o trecho relevante: "Consoante se depreende, cuida-se de pedido: a um, baseado em ato não judicial; a dois, atrelado, necessariamente, a inventário e partilha de bem situado no Brasil que, na esteira do disposto no art. 89, inc. II, do Código de Processo Civil, é de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Tal a razão, ante a manifesta inviabilidade da homologação requerida, NEGO SEGUIMENTO ao pedido, com arrimo no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ".

<sup>59</sup> SEC, SEC 1763, STJ, publicado em 28.05.2009 "1. A competência do juízo decorre, geralmente, do domicílio das partes ou de sua submissão ao foro eleito. No caso dos autos, além de o requerente e a requerida serem domiciliados no Brasil, a exceção declinatória do foro, por ela oferecida, indica sua negativa de submissão à jurisdição concorrente. 2. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa residente no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia. 3. Ainda que a citação assim tivesse sido procedida, viciada estaria a competência do juízo alienígena pela expressa recusa da pessoa citada de se submeter àquela jurisdição, nos termos da jurisprudência uniforme da Corte". Precedentes do STF. 4. A competência para conversão da separação judicial é exclusiva do juiz brasileiro, conforme inteligência do art. 7º da LICC, segundo o qual a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre os direitos de família. 5. Homologação indeferida.

<sup>60</sup> Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

<sup>61</sup> SEC 5516, STF, publicado 18-12-1998. SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONEXÃO - AÇÃO EM CURSO NO BRASIL - IDENTIDADE DE OBJETO. A identidade de objeto entre a sentença estrangeira transitada em julgado e a ação em curso no Brasil não é de molde a obstaculizar a homologação. SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO. Atendendo ao pedido de homologação ao disposto nos artigos 216 a 218 do Regimento Interno, impõe-se seja deferido. SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRADUÇÃO - AUTORIA. A necessidade de o tradutor contar com fé pública direciona à exigência de tratar-se de brasileiro devidamente credenciado segundo as normas nacionais.

Outro requisito elencado na lei brasileira é a *citação do réu* (LICC, artigo 15, 'b' e Resolução no. 9 STJ, art. 5º, II). O vocábulo *citação* tem sua origem no latim *citum*, *cito*, do verbo *citare* (produzir movimento, chamar, cincitar)<sup>62</sup>. É o ato processual pelo qual se chama ou se convoca para vir a juízo, a fim de participar de todos os atos e termos da demanda intentada, a pessoa contra quem ela é promovida.

Nas palavras de Didier Júnior<sup>63</sup>,

a citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) in ius vocatio, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

É ato de enorme importância no processo civil, pois traz à lide o demandado, tornando trilateral a relação jurídica (demandante-juiz-demandado). Assim, elenca-se como requisito para a homologação a citação válida, no sentido da correta formação da relação processual.

Entendida, em sentido amplo, a citação se constitui em qualquer meio que se julgar conveniente e idôneo de ser utilizado, e o magistrado pode se valer de provas pessoais, judiciais, ou extrajudiciais, documentais, além de provas periciais e testemunhais. Assim, devem ser seguidos os ritos previstos no Brasil para que haja uma citação válida. Esta ocorre quando, além de ter ocorrido *de facto*, obedeceram-se as regras e formalidades previstas na lei processual, com potencial de gerar nulidades.

A comprovação da citação válida é um dos elementos que asseguram a ampla defesa e o contraditório consagrados no art. 5º da Magna Carta<sup>64</sup>. De acordo com a previsão do art. 222, CPC, a citação far-se-á por via postal, a não ser nos casos de elencados.<sup>65</sup> O comparecimento espontâneo ao processo realizado no exterior,

---

<sup>62</sup> MENDES JÚNIOR, João. *Direito judiciário brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960, p.307.

<sup>63</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Bahia: Jus Podium, 2008, p.453.

<sup>64</sup> Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>65</sup> Art. 222, CPC: Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

incluindo a participação nas fases processuais, ou seja, na totalidade do processo, pode ter o condão de suprir a existência da validade de citação, desde que comprovada.

É interessante constatar que o STF tradicionalmente considerava que o processo corria à revelia quando decorresse de citação aqui realizada através de carta rogatória<sup>66</sup>. Em outras palavras, se o direito local previsse uma modalidade diversa de citação, a suprema corte entendia que tal fato contrariava a ordem pública. O STJ se posiciona de maneira análoga, tendo recusado homologação da sentença estrangeira ao não ser realizada a citação<sup>67</sup>.

O terceiro requisito presente na Lei é o trânsito em julgado da decisão, conforme previsto na LICC, artigo 15, 'c', e, Resolução, artigo 5, III. Trânsito em julgado tem o mesmo significado do Direito Nacional, ou seja, a decisão deve ser irrecorrível e juridicamente estável no país emanador.

Nádia de Araújo<sup>68</sup>, citando Álvaro da Costa Machado Villela, assevera que

entre nós a questão foi ventilada pelo Dr. Maranhão de Sousa, que resolveu no sentido de que o texto legal, que é igual ao da lei brasileira, refere-se às sentenças que já não são suscetíveis de recurso, pela razão de que expressamente exige o trânsito em julgado e este só existe quando não é possível qualquer recurso, devendo explica-se esta exigência da lei pela gravidade excepcional que poderia a confirmação de uma sentença estrangeira apenas provisoriamente executória.

Tal requisito é completamente compreensível, visto que a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, presente no art. 5o., LV.O STF já havia

- 
- a) nas ações de estado;
  - b) quando for ré pessoa incapaz;
  - c) quando for ré pessoa de direito público;
  - d) nos processos de execução;
  - e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
  - f) quando o autor a requerer de outra forma.

<sup>66</sup> SE 4125, STF, publicada em 9.11.1990: sentença estrangeira. Divórcio. Irregularidade da revelia decretada pelo juízo estrangeiro. Matéria de direito e de ordem pública, o que torna ocioso discutir eventual intempestividade da contestação apresentada ao pedido de homologação. Inadmissibilidade de proceder-se a citação da ré - residente no Brasil - por meio outro que não a carta rogatória, segundo resulta das normas jurídicas em vigor no nosso país. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, comunicando-se ao órgão disciplinar competente, os fatos relacionados ao procedimento de citação.

<sup>67</sup> STJ, SE 871; Decisão Monocrática; Rel. Min Barros Monteiro; DJ 09/10/2010.

<sup>68</sup> LIMA MARQUES, Cláudia; ARAÚJO, Nadia de (org.) *O Novo Direito Internacional* – estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p 231.

se posicionado de modo explícito sobre o tema, consagrado na súmula 420: “Não se homologa sentença proferida no estrangeiro, sem a prova do trânsito em julgado”. É, portanto, imprescindível que seja comprovado o requisito, pela parte embora não se encontre qualquer disposição do modo como isso deva acontecer. Logo, devem ser observadas as peculiaridades do direito estrangeiro. O mais comum é a prova através de cópia autenticada da decisão ou certidão emitida pela autoridade competente no país de origem.

Nádia de Araújo<sup>69</sup> afirma, ainda, que tal prova pode ocorrer através de uma certidão, ou declaração expressa, do tribunal estrangeiro, ou, ainda, se não existir tal documento, aplica-se a regra contida no código de Bustamante. Não se deixa de notar que o STF entendia como transitada em julgado a sentença se tal fato pudesse ser deduzido dentro dos autos. Cabe lembrar que o STF também aceitava pareceres de juristas estrangeiros, familiarizados com o direito alienígena, de onde provinha a decisão a ser homologada.

É importante observar que a comprovação do trânsito em julgado deve ocorrer em conformidade com o direito estrangeiro. Em alguns casos, o sistema estrangeiro não endossa uma maior complexidade. Esse foi o entendimento esboçado em diversas oportunidades<sup>70</sup>. Atualmente, o STJ tem simplificado os meios de prova para a comprovação do trânsito em julgado. Para a corte, o trânsito em julgado ocorre simplesmente quando a decisão estrangeira é final, segundo o direito local. Logrando a parte comprovar isso, aceitos todos os meios de prova cabíveis, deverá ser entendido como preenchido tal requisito<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> Nádia de Araújo, op. cit., p. 233.

<sup>70</sup> SE 5518 / UK; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 17/02/1999; DJ 26/02/1999. Trecho: "(...)O *certificate making Decree Nise Absolute*, apresentado a fls. 08, traduzido a fls. 9/10, não é sentença transitada em julgado, tanto que faz remissão à respectiva decisão (...).Conforme dispõe o art. 218 do R.I.S.T.F., o pedido deve ser instruído com cópia do texto integral da sentença, indispensável para a verificação dos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 217 do mesmo Regimento, o que não ocorre com a certidão apresentada. Daí nosso pronunciamento de fls. 39 com o que veio concordar o ilustre curador especial (fls. 52/59).No entanto, considerando o sistema processual britânico e, ainda, que a presente pretensão é formulada pela ré na ação de divórcio, é de presumir-se a competência do juízo e a regular citação da outra parte, razão por que concordamos com a dispensa da juntada do texto integral da sentença.Desta forma, atendidos os requisitos legais e regimentares, opinamos pelo deferimento.(...)"

<sup>71</sup> SE 922, STJ, publicada em 15.12.2005. Frisa-se o trecho relevante: "Concluo que não há o que dissentir das argumentações do Subprocurador da República, visto que a irrecorribilidade da

Há, também, a questão da autenticidade dos documentos, condição *sine qua non* para a análise da sentença estrangeira. Pelas regras vigentes, o documento deve estar devidamente autenticado pelo Consulado local. Ou seja, deve conter a chancela do cônsul responsável pelo consulado brasileiro no país que emitiu a decisão. A fé no documento está ligada às funções notariais que possui o cônsul, cuja chancela gera os efeitos probatórios no Brasil.

O STF entendeu ser necessária a confirmação do fato pela legação diplomática do lugar de proveniência da decisão<sup>72</sup>. Porém, tal requisito poderá ser dispensado, caso a sentença tramite por via diplomática. Hipótese análoga ocorre no caso de convenção bilateral que preveja a dispensa da autenticação consular<sup>73</sup>. Por último, a lei prevê a tradução da decisão. Lembra-se, aqui, que a língua vernácula é utilizada pelo Judiciário em todos os seus trabalhos. Em outros termos, todos os documentos juntados ao processo devem estar acompanhados de tradução para a língua oficial do Brasil, no caso, a língua portuguesa.

Não é diferente para as sentenças estrangeiras. A decisão e documentos relacionados devem estar traduzidos para o português, por tradutor juramentado, que tem fé pública. O tradutor não apenas realiza a tradução em si dos documentos, mas também expede certidão, comprovando a veracidade e literalidade da versão em língua nacional. Portanto, devido à exigência de fé pública, tal tradução deve ocorrer no Brasil, conforme entendimento do STF. Caso não haja tradutor juramentado disponível, nomear-se-á tradutor *ad hoc*, devendo ser requisitado pela

---

decisão pode ser aferida pelo carimbo apostado na sentença, o qual certifica que ocorreu o arquivamento em 28.12.2002. Recentemente este Corte proferiu acórdão seguindo o mesmo entendimento quanto à comprovação em julgado (SEC 32/EX, Estados Unidos da América, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005).

<sup>72</sup> SEC 4.728/EU (...) A legalização consular da certidão comprobatória do trânsito em julgado da sentença estrangeira constitui requisito que, desatendido, impede a homologação do título sentencial. O ato de chancela consular destina-se a conferir autenticidade ao documento formado no exterior (rtj 49/148). Os cônsules brasileiros, quer em face de nosso ordenamento positivo interno, quer à luz do que prescreve a convenção de Viena sobre relações consulares (1963), dispõem de funções certificantes e de autenticação de documentos produzidos por órgãos públicos do estado estrangeiro perante o qual desempenham as suas atribuições. - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem expressamente admitido a aplicação do princípio da sucumbência aos processos de homologação de sentença estrangeira, observando-se, para efeito de fixação dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, o critério estabelecido pelo art. 20, par. 4., do cpc. Precedentes.

<sup>73</sup> É o caso da SE 910, STJ, publicada em 14.06.2005.

parte<sup>74</sup>. Nunca é demais ressaltar que a presença dos requisitos supramencionados é imprescindível para a homologação da sentença estrangeira.

#### 1.3.4 Processo de Homologação e Execução da Sentença Estrangeira

Julga-se importante tecer, de início, alguns comentários sobre o procedimento de homologação da sentença estrangeira. Em primeiro lugar, a homologação será requerida pela parte interessada, conforme artigo 3º da Resolução no. 9. A petição inicial deve conter as mesmas indicações das petições comuns, previstas no CPC, art. 282<sup>75</sup>, sendo instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e os demais documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. Após, a parte será citada para contestar, dentro do prazo de 15 dias (art. 8º da Resolução). Sublinha-se que apenas poderá impugnar a matéria que verse sobre autenticidade de documentos, inteligência da decisão e respeitabilidade no que se refere aos requisitos necessários para a homologação, conforme previsão do art. 9º. Havendo contestação, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial.

O § 1º do art. 9 da Resolução já prevê que, havendo contestação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e a instrução do processo

---

<sup>74</sup> SE- 6.609/Suécia, STF, publicada em 06.12.2000. Sublinha-se trecho relevante: "Solicitam os requerentes, na petição de fls. 27/28, que a sentença estrangeira de divórcio originária do Reino da Suécia seja aceita com a tradução efetuada por tradutor não juramentado no Brasil. Sustentam seu pedido, segundo informações obtidas tanto na Embaixada da Suécia em Brasília quanto no Consulado em São Paulo, no fato de não haver tradutores públicos juramentados, para o idioma sueco, no Brasil. Indefiro o pedido. A sentença homologanda deve vir aos autos traduzida por tradutor público juramentado no Brasil (art. 217, IV do R.I./S.T.F.). Na sua falta, devem os requerentes providenciar tradutor *ad hoc*.(...)".

<sup>75</sup> Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Sendo revel ou incapaz o requerido, ser-lhe-á nomeado curador especial, que será pessoalmente notificado (§3º do art. 9º).

O Ministério Público terá vista dos autos de toda a homologação de sentença estrangeira, pelo prazo de 10 dias, podendo oferecer impugnação (art. 10). O art. 11 da Resolução no. 9 já prevê que das decisões do presidente na homologação de sentença estrangeira caberá o recurso do agravo regimental. Também é importante analisar o processo de execução da sentença estrangeira. O termo execução tem raiz no latim, *execution*, significando seguir até o fim, perseguir, proceder. Desta forma, completa-se ou cumpre-se algo anteriormente estabelecido ou decidido. Sob a ótica jurídica, execução é o ato mediante o qual se cumpre decisão judicial ou título executivo.

A execução é a transformação no mundo dos fatos, com o emprego da força do Estado, obediência a um comando juiz. Araken de Assis<sup>76</sup> sustenta que ela se “realiza no mundo real, implicando variações de fato, e não se contenta com ordens solenes ou declarações de princípio”. E o autor afirma, ainda, que “a nota comum dos atos executivos recai no deslocamento coativo, abrangendo pessoas e coisas, e, no caso de se destinarem à satisfação do direito, na transferência, também forçada, de bens para outro círculo patrimonial”<sup>77</sup>.

No que se refere ao tema do presente trabalho, destaca-se que a sentença estrangeira somente é exequível após o processo de homologação. Em outras palavras, não há qualquer possibilidade da sentença estrangeira ser executada antes de ser homologada, condição de eficácia da decisão alienígena. Este era de entendimento do STF, que se pronunciou em diversas oportunidades acerca da impossibilidade de conceder-se antecipação de tutela no processo de homologação<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 35.

<sup>77</sup> ASSIS, Araken de, op.c it., p. 22.

<sup>78</sup> **STF, SEC 4738 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA; Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Celso de Mello; Julg. 24/11/1994; DJ 07-04-1995.** Sublinha-se trecho relevante: " As Sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O Processo de Homologação de Sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar um situação de contenciosidade limitada. (...) Em tema de homologação de sentença estrangeira, não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como tribunal do foro, proceda no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da

No que tange à execução, alguns autores vislumbram que somente ocorreria se houvesse sentença de natureza condenatória. No entanto, parece claro que importa menos a natureza da sentença do que o juízo de delibação, pois é este que permite a projeção ou irradiação da sentença para que possa produzir efeitos no território nacional.<sup>79</sup>

Assim, em nome do respeito à Ordem Jurídica interna e à soberania estatal, cabe ao órgão judicial a apreciação e concessão do *exequatur*, procedendo-se a homologação e subsequente execução da sentença estrangeira. Cria-se, através de tal mecanismo, um título executivo judicial, sendo a sentença executada conforme as regras nacionais.

Em termos procedimentais, após a homologação a sentença estrangeira será executada através de carta de sentença extraída dos autos de homologação, em conformidade com o art. 484 do Código de Processo Civil. Assim, ao homologar a sentença gera-se um título executivo judicial, cuja execução ocorrerá segundo o procedimento padrão para sentenças nacionais, seguindo o rito previsto no supramencionado dispositivo processual.

Conforme o Regimento Interno do STF, art. 330, que ainda rege o processamento da execução, deve ocorrer traslado das seguintes peças:

A autuação;  
 A petição inicial;  
 A procuração das partes;  
 A sentença estrangeira devidamente traduzida;  
 A contestação;  
 A homologação do Supremo Tribunal Federal;  
 Outras peças indicadas pelo requerente.

Conclui-se que, homologada a sentença estrangeira, não mais guarda diferenças da sentença nacional. A sentença estrangeira obedecerá à execução conforme os ditames da legislação processual pátria, devendo apenas ser instruída com os documentos acima listados. E, por último, sublinha-se que a Constituição

---

matéria de fundo ou apreciação de questão pertinente ao *Meritum Causae*, ressalvada, tão somente para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes a soberania nacional, a ordem pública, e aos bons costumes. (...)."

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.) *Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 579 e ss.

Federal de 1988, em seu art. 109, X, dispõe que a competência para o processamento da execução será dos juízes federais de 1ª instância.

## 2 COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL

### 2.1 Panorama Geral da Cooperação Jurídica no Mercosul

Um dos temas mais relevantes na atualidade é a formação de blocos econômicos. Por todos os continentes, estão se formando blocos com fins variados, seja com ênfase econômica, seja com ênfase político-comunitária. O Mercosul constitui-se um bloco econômico que busca aprofundar a integração na América do Sul, especificamente na região denominada "Cone Sul".

A integração ocorre por uma série de razões e Chiarelli sublinha os males de posturas isolacionistas e os benefícios da integração:

(...) da liberdade política, da econômica; de criatividade produtiva e de tecnologia inovadora e competente; de produtos melhores, bons e baratos; de trabalhadores qualificados e remunerados condignamente; de um Estado que tenha autoridade, não sendo autoritário e de representantes que supervisionem, fiscalizem, mas não façam de sua intervenção, meramente corretiva, o ato de rotina, formalizando o que deve ser informal, e burocratizando o que deve ser simplificado.<sup>80</sup>

Por não ser tema do presente estudo, não é pertinente se fazer uma análise mais aprofundada da integração como processo, e sim destacar os aspectos relevantes do Mercosul.

O bloco sul-americano constitui-se em um mercado comum, um dos estágios da integração regional, permitindo, assim, a livre circulação de capitais, serviços e pessoas do interior do bloco. O Mercosul é uma organização de natureza

---

<sup>80</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHARELLI, Matteo Rota. *Integração: direito e dever*. São Paulo: Ltr, 1992, p. 49.

intergovernamental, e, ao contrário da União Europeia, não possui instituições dotadas de supranacionalidade. Até este momento, embora haja propostas ambiciosas, o estágio de união aduaneira é imperfeito. Politicamente, todas as decisões tomadas pelos órgãos precisam valer-se do processo tradicional do Direito Internacional Público de incorporação de tratados internacionais. Portanto, qualquer norma produzida pelos órgãos do bloco não pode ser aplicada de imediato pelos juízes dos respectivos países. Apenas poderão fazê-lo caso essas normas sejam válidas e estejam vigentes naquele determinado país.

O Mercosul não possui poderes supranacionais.<sup>81</sup> Há órgãos com capacidade decisória, cujos poderes, frise-se, são oriundos da delegação por parte dos Estados, conforme expresso pelo Protocolo de Ouro Preto, em seu artigo 2º<sup>82</sup>. Não há que se falar, portanto, em um poder acima dos Estados signatários do Mercosul. A natureza dos órgãos da entidade é intergovernamental, e não supragovernamental. Conseqüentemente, há a necessidade de se adotar e internalizar a legislação e decisões proferidas no âmbito do bloco<sup>83</sup>. A questão da supranacionalidade e da intergovernabilidade será estudada mais adiante.

O processo de integração do Mercosul levou ao surgimento de novos desafios. Não é diferente no campo jurídico: os governos de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai procuraram superar as disparidades e eventuais divergências para alcançar uma cooperação no campo judicial, não se restringido ao intercâmbio comercial. Assim, foi celebrada uma série de acordos entre os países integrantes do Mercosul objetivando facilitar a cooperação nessa área.

O bloco sul-americano não se caracteriza uma união política, no entanto, muitos autores destacam a existência de um ordenamento jurídico comunitário. O bloco não possui uma constituição ou código, se entendidos estes como uma regra ou sistema jurídico racionalmente escalonado, que estabelece a existência de axiomas aplicáveis ao caso concreto, através de um juízo dedutivo. Conforme

---

<sup>81</sup> JAEGER JR., Augusto. *Fundamentos e Posteriores Desenvolvimentos do Mercosul* In: SILVA, Karine de Souza (org.). *Mercosul e União Européia: o Estado da Arte dos Processos de Integração Regional*. Florianópolis: Modelo, p. 284-285.

<sup>82</sup> “São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”.

<sup>83</sup> JAEGER JR., Augusto, op. cit., p. 306-307.

aponta Ricardo Lorenzetti<sup>84</sup>, não há que se falar em um Código do Mercosul. Por outro lado, a prática jurídica e a celebração de tratados bilaterais e convenções no âmbito do bloco está fomentando a construção das engrenagens de uma máquina jurídica do bloco. O Tratado de Assunção, os protocolos de Ouro Preto e Brasília, as decisões, resoluções, diretrizes e política (comum como bloco, em determinadas áreas), levam a crer que está se formando um arcabouço jurídico verdadeiramente comum, solidificando um verdadeiro Direito da Integração mercosulino.

No entender de Del'Olmo, estão se delineando instrumentos de um "Processo Civil Internacional do Mercosul"<sup>85</sup>, pois há uma série de acordos sobre legislação, em sua maioria sobre direito processual e cooperação judiciária. Um dos objetivos centrais presentes no Tratado de Assunção, conforme se depreende de seu art. 1º, foi estabelecer um compromisso dos Estados-Parte de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração regional<sup>86</sup>.

Para os defensores de um aprofundamento da integração regional é de suma importância a harmonização legislativa entre os Estados que compõem o bloco, em um primeiro momento. Após uma fase intermediária, propõe-se a criação de um direito comunitário, criando-se um arcabouço jurídico comum, além de uma

---

<sup>84</sup> LORENZETTI, Ricardo. Sistema Jurídico Del MERCOSUR. In: *O Novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. 2005. Rio de Janeiro: Renovar, p. 647

<sup>85</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>86</sup> Artigo 1: Os Estados-Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

instituição com jurisdição internacional no âmbito do Mercosul, ou seja, um Tribunal do bloco<sup>87</sup>.

Um dos pontos mais notórios do Mercosul é sua fragilidade institucional. Há muitos obstáculos constitucionais oriundos da opção de intergovernabilidade. Tal opção se, por um lado, preserva integralmente a soberania dos Estados-parte, por outro, torna-se um óbice ao aprofundamento da integração. No entanto, há iniciativas que visam a superar tais barreiras.

Augusto Jaeger Júnior aponta que

as iniciativas tendentes a dar um impulso a integração envolveram superação das deficiências derivadas da carência de um órgão que garantisse a interpretação uniforme do Tratado de Assunção e tivesse capacidade para sancionar as violações às normas do Mercosul, a adaptação do sistema ao estágio atual de integração e a necessidade de fortalecer a estrutura institucional<sup>88</sup>.

Nota-se que alguns passos foram dados para isso. Na XXIV Reunião da GMC, realizada em 18 de fevereiro de 2002, em Buenos Aires, foi aprovado o denominado "Protocolo de Olivos" que, a partir de sua entrada em vigor, substituirá o anterior sistema estabelecido no Mercosul pelo Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias. A principal inovação do Protocolo é a instituição de um Tribunal Permanente de Revisão, com o objetivo de sanar, ainda que parcialmente, a insegurança e a falta de harmonia no campo jurídico. Assim, o tribunal tem como função resolver conflitos de forma mais célere e menos burocrática, tendo competência para modificar laudos arbitrais adotados por árbitros que tenham sido escolhidos na primeira instância.

Dos acordos já celebrados no âmbito do bloco, pode-se destacar:

- a. o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994, em vigor no Brasil, conforme Decreto 2.095 de 17 de dezembro de 1996;
- b. a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975, em vigor no Brasil, em conformidade com o Decreto 1.899, de 9 de maio de 1996;
- c. a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro,

<sup>87</sup> ARDENGHY, Roberto Furian. Supranacionalidade no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito. Faculdades Metropolitanas Unidas*, 1998, n. 19, p. 194-195.

<sup>88</sup> JAEGER JR., op. cit., p. 301.

concluída em Montevideu, Uruguai, em 8 de maio de 1979 e promulgado, no Brasil, pelo Decreto 1.925, de 10 de junho de 1996;

d) o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevideu, em 8 de maio de 1979, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.022, de 7 de outubro de 1996;

e) o Protocolo de Medidas Cautelares, adotado pelo Conselho do Mercado Comum (Mercosul), em Ouro Preto, em dezembro de 1994, em vigor no Brasil;

f) a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideu em 1979 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 93, de 20 de junho de 1995, e promulgada pelo Decreto 2.411, de 2 de dezembro de 1997;

g) o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, conhecido como Protocolo de *Las Leñas*, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.067, de 1996.

Dos instrumentos jurídicos atualmente em vigor, certamente o mais abrangente no que se refere à cooperação interjurisdicional é o Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, laboral e administrativa. Este acordo internacional regula o reconhecimento e execução de decisões e cooperação judicial internacional no âmbito do bloco sul-americano.

## **2.2 Protocolo de Las Leñas**

### **2.2.1 Características Gerais**

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, mais conhecido como “Protocolo de Las Leñas”, de 1992, é considerado o documento fundamental para a integração

regional entre países do Mercosul<sup>89</sup>. O Protocolo é um dos mais importantes avanços no que se refere à cooperação jurídica internacional intrabloco.

Por cooperação jurídica, já mencionado aqui, entende-se a atividade de natureza jurídico-processual realizada em território de um Estado a serviço de um processo já em curso na jurisdição estrangeira. O “convênio legal” corporificado no Protocolo de Las Leñas é abrangente, regulando diversas matérias.

O Protocolo “busca assegurar uma adequada ajuda mútua jurisdicional entre os Estados-signatários do Tratado de Assunção, visando a realização da justiça nos casos, cada vez mais frequentes nos quais se faz necessário o auxílio jurídico interestatal”<sup>90</sup>.

Para alguns estudiosos, tal documento internacional representaria mais do que uma simples cooperação no campo jurídico: Tellechea Bergman<sup>91</sup> afirma que o Protocolo alavancaria o bloco a um terceiro nível de cooperação interjurisdicional, por conter uma inovação de grande impacto: a característica de extraterritorialidade das sentenças, como se verá mais adiante.

Sobre a importância do Protocolo na perspectiva da integração do Mercosul, Nádía de Araújo afirma que

o Protocolo de Las Leñas é o mais importante e o mais utilizado documento de cooperação processual do bloco. Estabelece distinção entre ‘atividades de simples trâmite e probatórias’ e ‘reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais’, embora determine que as duas espécies de providências sejam atendidas mediante cartas rogatórias e sempre por intermédio das autoridades centrais<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Conflitos de Convenções de Processo Civil Internacional: por um Diálogo das Fontes Universais e Regionais nos Países do Mercosul*, p. 45.

<sup>90</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. *Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados-Membros do MERCOSUL*. In: *A Proteção do Consumidor no Brasil e no Mercosul*, p. 219.

<sup>91</sup> TELLECHA BERGMAN, Eduardo. *La Dimensión Judicial del Caso Privado Internacional em el Ámbito Regional: Análisis en Especial de los Protocolos Acordados en el Mercosur sobre Cooperacion, Asistencia Juridica Internacional, Cumplimento de Medidas Cautelares, Reconocimiento de Sentencias Extengeras y Jurisdicional Internacional*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2002.

<sup>92</sup> ARAÚJO, Nádía de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 283.

Assim, passa-se a analisar os principais elementos do Protocolo de Las Leñas. O artigo 1º do documento estabelece que “os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais”. Portanto, a cooperação possui escopo amplíssimo por abranger os procedimentos civis, comerciais, trabalhistas e administrativos, embora não especifique de que modo isso ocorrerá, indica, apenas, uma “Autoridade Central” que será encarregada de receber e dar andamento às petições relacionadas, conforme artigo 2º<sup>93</sup>.

Essa norma deve ser conjugada com o art. 5º<sup>94</sup>. As petições referidas são as que requerem assistência da Autoridade Central para envio de cartas rogatórias para citação, intimação, ou notificação de cidadão residente em um dos países do Mercosul, em processo judicial em que a controvérsia verse sobre matéria de direito civil, comercial, trabalhista, administrativa. Ainda, as que tenham por objeto obtenção ou recebimento de prova.

Depreende-se, pois, que ao se ingressar com ação no Brasil, em face de residente em país membro do Mercosul, caso ocorra hipóteses de competência do juiz brasileiro (arts. 88 e 89 CPC), será expedida carta rogatória citatória ou realização de prova requerida no processo em curso no Brasil, através da Autoridade Central, a quem cabe encaminhar o pedido. Sublinha-se, ainda, que a competência do juiz brasileiro poderá ser determinada pelo regulado no Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual.

---

<sup>93</sup> Para os efeitos do presente protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados-Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, deverão comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

<sup>94</sup> Artigo 5º- Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;  
b) recebimento ou obtenção de provas.

Um dos pontos a serem destacados é o que se pode denominar igualdade de tratamento processual<sup>95</sup>, regulado pelos arts. 3º e 4º. Tal igualdade tem duplo aspecto. Primeiro: refere-se à igualdade de tratamento e de livre acesso à jurisdição. Segundo: trata da proibição de ser exigida caução ou depósito em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente no território de outro Estado-parte.

O artigo 3º do Protocolo também assegura aquilo que pode ser classificado como igualdade de tratamento processual aos cidadãos e residentes permanentes de qualquer dos Estados-Partes, que terão as mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-Parte, no que se refere ao livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos<sup>96</sup>. Percebe-se, no texto, que o Protocolo não se refere à nacionalidade, mas à condição de cidadão ou de residente permanente nos países do Mercosul, como requisito para o livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses. Em outros termos, prescreve a igualdade de tratamento jurídico entre os cidadãos e residentes permanentes nos Estados-membros do bloco. O Protocolo de Las Leñas garante, assim, o acesso à justiça do Estado-signatário por nacionais de outro país do Mercosul, característica que facilita enormemente as demandas judiciais no bloco.

O artigo 4º do Protocolo contém importante regra ao dispensar a caução e o depósito como regra geral<sup>97</sup>. No Brasil, a regra vigente sobre o assunto está contida no art. 835 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o autor de uma ação, seja nacional ou estrangeiro, que resida fora do país ou dele se ausente na pendência de demanda, deverá prestar, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e aos honorários de advogados da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento".

---

<sup>95</sup> BARRETO, Fernando Lima; ALVES, Jader Santos. *O Protocolo de Las Leñas*, p. 14.

<sup>96</sup> Artigo 3º: Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses. O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

<sup>97</sup> Artigo 4º: Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado-Parte. O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

Analisando a compatibilidade deste dispositivo com a legislação pátria, José Carlos de Magalhães<sup>98</sup> levanta algumas questões. A primeira delas refere-se a hipóteses da parte possuir bens em algum país do Mercosul, mas não no Brasil, se ausentando dele.

A situação ora em tela apenas pode ser estudada considerando-se o caráter extraterritorial da sentença, conforme artigo 20, do Protocolo. Dado a existência do instrumento internacional, que acaba gerando a extraterritorialidade da sentença, dotado de eficácia extraterritorial, a garantia do juízo prevista no diploma processual cível será plenamente satisfeita se houver a propriedade de bens *em qualquer* dos países signatários.

Suscita-se, ainda, a discussão sobre demandante não-residente em um dos países do Mercosul que pretenda ingressar com ação no Brasil contra nacional de país do bloco, com base nos artigos 88 e 89 do CPC. Nesse caso, não será aplicável a regra do Protocolo, sendo necessária, portanto, a prestação de caução.

Ressalta-se que o disposto na convenção internacional não revogou a regra pátria em sua totalidade. A caução é regra geral no Direito brasileiro, tendo por fundamento a segurança jurídica e garantia do juízo, baseando-se na residência no país e não na nacionalidade propriamente. Logo, a regra deve ser entendida como sendo aplicável independente da nacionalidade do autor da ação, caso este se ausente do país.

Tornam-se necessárias, também, algumas explicações sobre o parágrafo único do artigo 4º, sobre “as pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes“. Assim sendo, considera-se as pessoas jurídicas constituídas ou registradas em conformidade com o Direito de determinado Estado como sendo nacionais desse país. No Brasil, é considerada nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> MAGALHÃES, José Carlos. *O Supremo tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 112.

<sup>99</sup> Código Civil, Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Por “pessoas jurídicas autorizadas” entende-se as pessoas jurídicas estrangeiras que tenham filiais, subsidiários ou agências no Brasil, que dependam de autorização governamental para exercerem suas atividades em território brasileiro<sup>100</sup>. Ou seja, embora as pessoas jurídicas possam ser livremente constituídas, o exercício de certas atividades é “limitado”, pois depende de autorização por parte do Chefe do Executivo.

São consideradas domiciliadas no Brasil as pessoas jurídicas estrangeiras que tiverem agência, filial ou sucursal, conforme art. 88 do CPC. Assim, se aplica normalmente o artigo 3º do Protocolo. Também sobre o tema há disposição no Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, em seu artigo 9º <sup>101</sup>.

### **2.2.2. Eficácia Extraterritorial**

Em termos macroestruturais, o Protocolo de Las Leñas é relevante por avançar no processo de integração do Mercosul, pois foi o pináculo dos acordos internacionais no âmbito do bloco a estabelecer uma significativa cooperação jurídica. Certamente, um dos mais importantes atributos deste acordo internacional é a previsão da extraterritorialidade das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

O capítulo V - arts. 18 a 24 – compreende o

reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais, em matéria civil, comercial trabalhista e administrativa. Também regula aquelas pronunciadas por juízo penal para reparação de danos e restituição de bens. O artigo 20 inova ao dotar as sentenças de eficácia extraterritorial.

---

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

<sup>100</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 5.

<sup>101</sup> Código Civil, Art. 1.1134 "Se a pessoa jurídica tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, será considerada domiciliada o lugar onde funcionem, sujeita à jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratiquem. Esta qualificação não obsta o direito do autor interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração"

O Acordo internacional produziu importantes alterações no regime de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais no Direito brasileiro<sup>102</sup>. Com o advento desse diploma normativo internacional, foram delineados dois procedimentos distintos para o trâmite das decisões alienígenas: para aqueles oriundos de países do Mercosul e para as oriundas de outros países estrangeiros.

Sob a ótica de Araújo,

essa é a primeira diferença entre o Protocolo de Las Leñas e a Convenção Interamericana. Enquanto que esta última cuida tão somente das diligências de mero trâmite, o Protocolo de Las Leñas considera as cartas rogatórias um veículo que poderá conter diversos requerimentos, inclusive uma medida cautelar<sup>103</sup>.

Em relação a esse tema, passa-se a tecer alguns comentários preliminares. Cada Estado é soberano, possuindo autoridade político-jurídica exclusiva sobre seu território. Assim, uma decisão estrangeira somente pode ter eficácia no território nacional se admitida pelo Estado onde deva ser cumprida. Tal ocorre através da cooperação jurídica internacional, em suas diversas formas, como a homologação de sentença estrangeira.

Por meio da homologação, o Estado analisa certos requisitos formais da decisão alienígena, não adentrando no mérito da decisão. Presentes as formalidades necessárias, a autoridade do país em questão pode conceder o *exequatur*, dando eficácia à decisão estrangeira no território nacional.

No Brasil, há previsão constitucional sobre o tema. O artigo 105, I, “c” confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. Como já explanado, o procedimento e os requisitos da homologação de sentença estrangeira são disciplinados pelos arts. 483 e 484, do CPC, e pela Resolução no. 9, do STJ. Sublinha-se que os atributos elencados na lei são condições *sine quad non* para a homologação.

---

<sup>102</sup> DEL'OLMO, op. cit., p. 331.

<sup>103</sup> ARAÚJO, op. cit., p. 284.

No passado, os diversos atributos necessários à homologação de sentenças estrangeiras entre os países constituíram, em certo grau, óbices ao processo de cooperação interjurisdicional. Embora o procedimento não fosse complexo *per se*, na prática a demora decorria da forma pela qual tramitava. Existiam limites como o burocrático processamento e a dificuldade de cumprir certos requisitos, a exemplo da necessária citação válida. A homologação de sentença estrangeira é procedimento específico, o que acabava por criar algumas barreiras à melhora nas relações internacionais. Certamente, tal fator obstava o processo de integração no âmbito do Mercosul.

Pode-se afirmar que a extraterritorialidade de sentenças e laudos arbitrais certamente é um elemento que surge para proporcionar facilidade no trâmite das decisões dos judiciários no Mercosul. Essencialmente, torna mais simples a avaliação das decisões proferidas por tribunais dos países do bloco, obedecerão ao trâmite previsto para as cartas rogatórias, necessitando apenas do *exequatur* para serem eficazes em território nacional. Numa perspectiva político-institucional, a presunção de legitimidade desta nova forma, criando um procedimento mais simples para as decisões judiciais oriundas dos países membro, vem aprofundar o processo de integração sul-americana.

Cabe fazer uma pequena digressão sobre o tema da eficácia extraterritorial, inovação trazida pelo Protocolo. Embora muitos acreditem que a eficácia extraterritorial é elemento novo, suas origens no Direito Interamericano são antigas. O *Tratado de Lima*, assinado em 1878, estabelecia o que pode ser identificado como eficácia extraterritorial. O art. 40 e seguintes do documento continha regras para execução de sentença estrangeira e outros atos jurisdicionais estrangeiros.

O artigo 42 do Tratado trazia como condição para a eficácia extraterritorial a consonância com as leis do país em que tenha sido prolatada. Em consequência, para decidir sobre a aplicabilidade da sentença estrangeira, cabia ao órgão judicial examinar o mérito da decisão<sup>104</sup>.

---

<sup>104</sup> LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr., 1998, p. 326.

Durante o IV Congresso Panamericano, que ocorreu em Cuba, celebrou-se a Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, mais conhecida como “Código de Bustamante”. Há disposições a respeito da execução da sentença estrangeira nos artigos 423 e subsequentes.

De acordo com Lustosa<sup>105</sup>, o campo de aplicação era amplo, visto que abrangeria “toda sentença civil ou contenciosa-administrativa proferida em um dos Estados contratantes e os laudos arbitrais referentes a direitos disponíveis. Sublinha-se que apesar da importância jurídica do Código de Bustamante sua aplicação prática foi pequena, em razão dos poucos países que ratificaram a Convenção.

Mais recentemente, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros foi assinada durante a Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, em 1979. Ela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996, através do Decreto Legislativo nº 93.

A Convenção, essencialmente, tem aplicação ampla, visto que se emprega às sentenças judiciais proferidas em processos civis, comerciais ou trabalhistas de qualquer dos Estados membros. Notadamente, já traz previsão para ampliação ou redução do seu escopo de ação, no momento de sua ratificação pelo Estado. A Convenção buscou uniformizar os requisitos que a sentença ou laudo arbitral deveriam ter para gozarem de eficácia extraterritorial nos Estados-Partes<sup>106</sup>.

O Protocolo de Las Leñas tem como uma das mais importantes modificações a a questão do trâmite da homologação da sentença estrangeira, conforme se passa a analisar. O artigo 19 estipula os procedimentos para o reconhecimento e execução de decisões alienígenas por parte dos órgãos nacionais, dispondo que “pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”.

---

<sup>105</sup> LUSTOSA, Isabel., p 327.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 332.

Assim sendo, o processo de homologação da sentença estrangeira de países do Mercosul passará a tramitar através de cartas rogatórias. Sublinha-se que tal medida apenas será válida para os países pertencentes ao bloco, e se presentes os requisitos elencados no dispositivo do Protocolo, conforme se transcreve na íntegra:

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e / ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e / ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Tais requisitos não são meros auxiliares, mas imprescindíveis para a concessão do aval pela autoridade nacional.

Em primeiro lugar, o artigo 20, alínea “a”, exige que a decisão alienígena “venha revestida das formalidades externas necessárias para serem consideradas autênticas no Estado de onde procedem”. Isso significa que devem ser obedecidas as regras de Direito Processual do Estado de origem<sup>107</sup>. A alínea “b” do mesmo artigo diz respeito às condições formais<sup>108</sup>. Assim, é condição para a análise da sentença ou laudo que “estejam devidamente traduzidas para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução”.

A denominada “legalização”, entendida aqui como autenticação, não é exigível, em vista do artigo 19, no qual se prevê que as solicitações de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras tramitem através de controvérsia.

<sup>107</sup> BERGMAN, Telechea. *Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre Estados-Membros do Mercosul*, p. 228.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 230.

A alínea “c” traz como requisito que as sentenças e laudos arbitrais “emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado, requisito sobre jurisdição internacional”. Portanto, endossa o critério tradicional em matéria de jurisdição internacional indireta, afastando a solução pela *Lex fori*, e adotando a fórmula pela *Lex causae* <sup>109</sup>.

O Protocolo exige que a parte, contra a qual se pretende executar a decisão, tenha sido devidamente citada (art. 20, alínea “d”), e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa. A citação é um requisito para se assegurar o devido processo legal, traduzidos no contraditório e na ampla defesa, evitando, assim, que uma decisão de um processo irregular seja executada no estrangeiro. Essa característica está em completa harmonia com os ditames constitucionais e processuais brasileiros, elencados na Constituição Federal, art. 5o, LIV e LV.

Igualmente, se faz presente o requisito de que “a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada”. Entende-se como coisa julgada, na precisa definição de Vicente Greco Filho<sup>110</sup>, “a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis”. Complementarmente, por força executória entende-se que a decisão alienígena deva valer judicialmente e ser executável, e a decisão, mesmo não emanada de um órgão judiciário, deverá ter força de título executivo.

Por último, elenca-se como elemento essencial a eficácia extraterritorial que não contrarie a ordem pública do Estado em que se solicita o seu reconhecimento ou execução, conforme alínea “f” do art.20.

Na definição de Mário Júlio de Almeida<sup>111</sup>, a ordem pública é o “agrupado de normas de aplicação coletiva que visam direta e essencialmente tutelar os interesses primordiais da colectividade”. Portanto, não deve decisão estrangeira afrontar os valores fundamentais do Estado onde será executada.

---

<sup>109</sup> BERGMAN, Telechea, op. cit., p. 230.

<sup>110</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. V. 2 São Paulo: Saraiva, 1996, p. 265.

<sup>111</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMENDA. *Direito das Obrigações*. 3.ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 473.

Ainda, no art. 21, caso se invoque uma sentença ou laudo, dever-se-á apresentar cópia autenticada da sentença ou laudo arbitral. O artigo também faz previsão de litispendência internacional, caso em que não se reconhecerá nem se procederá à execução da decisão alienígena.

### **2.2.3. Debate sobre a Eficácia Extraterritorial do Protocolo de Las Leñas e Cartas Rogatórias Executórias**

Faz-se, inicialmente, alguns comentários sobre as Cartas rogatórias executórias e a extraterritorialidade prevista no Protocolo de Las Leñas.

O Direito Internacional consagra a regra de que as cartas rogatórias devam ter apenas como objeto a realização de diligências<sup>112</sup>. Em outros termos, devem tratar apenas de citações, intimações, oitivas de testemunhas e obtenção de provas. Vedam-se as denominadas Cartas Rogatórias Executórias. Essas comissões constituiriam decisões com fundo jurisdicional, e não meras diligências, sendo aplicável, portanto, o processo de homologação de sentença estrangeira.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, já excluía as cartas rogatórias executórias de seu âmbito de aplicação, em seus artigos 2º e 3º. No Brasil, tanto a doutrina quanto a jurisprudência se inclinavam a não admitir as cartas rogatórias executórias. Entendia-se que o objeto da carta rogatória deveria ser a realização de uma diligência no Brasil. As medidas executórias, em face de sua natureza, dependeriam de pedido de homologação de sentença estrangeira.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou por vezes acerca do tema, como na seguinte decisão:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional. *Exequatur* denegado.

---

<sup>112</sup> ABIMORAD, L. A. A cooperação judiciária de direito internacional como fórmula para resolver conflitos entre particulares no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 32, 1999, p. 6.

No mesmo julgado, o STF evocou casos anteriores da Corte, sintetizando, assim, o entendimento dos precedentes jurisprudenciais:

(...) constitui postulado fundamental do sistema normativo brasileiro a pré-exclusão de qualquer atividade de índole executória em tema de cartas rogatórias passivas (vale dizer, aquelas expedidas por Tribunais estrangeiros e dirigidas ao Supremo Tribunal Federal), pois, em tal hipótese, impor-se-á a necessária e prévia homologação da respectiva decisão estrangeira, a efetivar-se em procedimento específico a ser instaurado, no âmbito desta Corte, nos termos do CPC (arts. 483 e 484) e do RISTF (arts. 215 a 224). Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo relembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicas em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevacente no âmbito desta Suprema Corte<sup>113</sup>.

O Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa trouxe inovações sobre o tema das Cartas Rogatórias e a extraterritorialidade das decisões. Dado que o Brasil ratificou o Protocolo, as disposições internacionais geraram alterações no Direito pátrio, o que é inegável.

As inovações produzidas pelo Protocolo de Las Leñas, entretanto, tem sido objeto de divergências, especialmente na doutrina<sup>114</sup>. A grande questão que se põe é se a previsão de efeito extraterritorial da sentença seria aplicável, e qual a extensão da mesma. Tal debate se torna agudo, pois tem como principal consequência a aceitação ou não das Cartas Rogatórias Executórias.

Assim, passa-se a expor as divisões doutrinárias. Em primeiro lugar, cabe destacar a posição daqueles que afirmam ser inconstitucional o protocolo, o qual ofenderia a legislação brasileira e a soberania do país.

Um segundo grupo de juristas alega que tal eficácia seria uma verdadeira jurisdição internacional, dispensando, em última análise, o *exequatur*. E há aqueles

<sup>113</sup> CR 8425 Publicada no DJ de 14/09/98.

<sup>114</sup> BARRETO, Fernando Lima e ALVES, JADER SANTOS e outros. *O Protocolo de Las Leñas*. Disponível em [www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/protocolodelaslenas.doc](http://www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/protocolodelaslenas.doc), p. 13.

que sustentam que o Protocolo prevê apenas uma simplificação do processo de homologação de sentença estrangeira, necessitando, porém, do aval da autoridade nacional.

É pertinente escrutinar as críticas ao protocolo. Uma primeira corrente alega que o Protocolo violaria as disposições processuais e a legislação interna. No entanto, a maior dissonância, segundo esses juristas, seria a inconstitucionalidade inerente ao acordo internacional, por atentar diretamente contra a soberania estatal.

Esse entendimento não se sustenta. Cai em erro quem afirma ser problemático o Protocolo de Las Leñas em face da ordem jurídica brasileira. Ao contrário: o dispositivo internacional se harmoniza com o diploma constitucional e os ditames do constitucionalismo contemporâneo.

A Carta Magna é um todo que se compõe de um conjunto de normas e princípios. Conforme Canotilho,

o princípio da unidade da Constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídico-políticos constitucionalmente estruturantes. Como 'ponto de orientação', 'guia de discussão' e 'factor hermenêutico de decisão' o princípio d unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão [...] existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.<sup>115</sup>

Cabe, portanto, ao intérprete, em consonância com o princípio da unidade da constituição, analisar as normas constitucionais de forma integrada, total, e não isoladamente, de modo a evitar as contradições aparentemente existentes.

No ordenamento jurídico há normas implícitas e explícitas. Os princípios implícitos não estão dispostos expressamente, cabendo ao jurista sua aferição. No entanto, é imperativo que tal interpretação se faça conforme a Constituição, paradigma que estabelece ao aplicador de determinado texto legal que priorize, a

---

<sup>115</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 162.

seu sentido, no contexto do sistema e em conformidade com a Constituição, quando se encontrar frente a normas de caráter polissêmico ou plurissignificativo.

Assim, cumpre ao magistrado a "reconstituição das normas sistemáticas"<sup>116</sup>, que constitui o cerne da interpretação jurídica, constitucional ou não, enquanto que a atividade consiste em atribuir significado não apenas a um texto, mas a vários, que exprimem normas. Juarez Freitas afirma que

a interpretação sistemática o processo hermenêutico, por essência, do Direito, de tal maneira que se pode asseverar que ou se compreende o enunciado jurídico no plexo de suas relações com o conjunto dos demais enunciados, ou não se pode compreendê-lo adequadamente. Neste sentido é de se afirmar, com o devido temperamento, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação<sup>117</sup>.

Assim, existindo duas ou mais interpretações possíveis de uma norma, deve-se, sempre, adotar a interpretação que esteja em conformidade com o texto constitucional e com o próprio Direito brasileiro.

Já os princípios explícitos estão claramente elencados nos dispositivos do Diploma maior. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo elementos basilares para sua aplicação, e dispõe que "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". Porquanto, incentiva a integração regional, objetivo do Mercosul, que está sendo alcançado por meio de diversos instrumentos, inclusive jurídicos, criados no âmbito do bloco. Logo, não há dúvidas que contém disposições expressas no sentido de incentivar a integração regional.

Em uma perspectiva político-institucional, uma das críticas que podem ser esboçadas se liga à possível alienação da soberania estatal. Também tal argumento não é sólido, pois infere que os mecanismos do bloco sul-americano levam, em última análise, a uma supranacionalidade, o que é incorreto.

A sociedade internacional pauta-se pelas regras do Direito Internacional Público, segundo o qual há uma estrutura descentralizada, ou seja, não existe uma

---

<sup>116</sup> Como ressalta o ministro Cezar Peluso, no MS 26.602/DF.

<sup>117</sup> FREITAS, Juarez. *A Interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 49.

autoridade central capaz de, coercitivamente, impor as regras que deverão ser adotadas. Em termos de estrutura da ordem internacional e relacionamento jurídico entre os Estados, predominou, por longo tempo, a teoria tradicional da Responsabilidade internacional, consagrada por Emerich Vattel. Esse jurista ensinava que o mundo não poderia se basear na ideia de uma autoridade maior, porque, “ao oferecer represália contra uma nação em prol de uma terceira, os Estados estariam desempenhando o papel de juízes entre tais nações, o que nenhum soberano tinha direito de fazer”<sup>118</sup>.

No decorrer do século XIX, a concepção bilateral foi adotada pela maioria dos autores. Estes se contentaram em dizer que os Estados devem reparar os danos causados por sua violação ao direito de outro Estado; e como não havia responsabilidade criminal, a responsabilidade só podia ser invocada pelo próprio Estado cujo direito fora infringido<sup>119</sup>.

Note-se que o pós-guerra colocou em voga a questão do multilateralismo, fortalecendo o Direito Internacional<sup>120</sup> e ganharam força as instituições internacionais. A alteração de paradigmas também propiciou a busca pela integração regional, e um dos processos mais significativos de integração foi o traçado pela Europa. Iniciando sua integração em termos econômico-comerciais, depois de décadas de aproximação política, estabeleceu-se uma Comunidade, a *União Europeia*, ápice da fusão político-econômico-institucional entre as nações daquele continente<sup>121</sup>.

Na América do Sul, a década de 1980 sinalizou a aproximação dos governos de Brasil e Argentina. A fim de superar as dificuldades econômicas, esses países, juntamente com Uruguai e Paraguai, formaram, no início dos anos 1990, uma

---

<sup>118</sup>VATTEL, 1758 *apud* NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Robert Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. *EJIL*, vol. 13, n. 5, 2002, p. 1085. Disponível em: < <http://www.ejil.org/pdfs/13/5/1576.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2009.

<sup>119</sup> VATTEL, 1758 *apud* NOLTE, Georg, *op.cit.*

<sup>120</sup> Baylis, John. Smith, Steve. *The globalization of world politics: an introduction to international relations*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2005, p. 282 e ss.

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Henrique Altemani e LESSA, Antônio Carlos (orgs.). *Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45 e ss.

parceria visando a estabelecer um mercado comum - o Mercosul cujo marco foi o *Tratado de Assunção*<sup>122</sup>.

Uma das diferenças centrais das duas experiências são o modelo e os objetivos a que se propõem os dois blocos. Deisy Ventura, em estudo comparativo sobre a integração regional e blocos econômicos, enfatiza que

a razão de ser de uma organização internacional reside, indubitavelmente, na função de que foi encarregada pelos Estados Fundadores. Logo, ela é essencialmente um instrumento destinado à realização dessa função que define no plano jurídico sua competência e determina a extensão de seus poderes. Uma vez criada, esta entidade tenderá a ter existência própria, segundo o ato constitutivo que define seus objetivos, os princípios gerais que deva observar e os meios de que dispõe sua ação<sup>123</sup>.

A intensificação do processo de integração regional nas últimas décadas teve impacto em diversos setores<sup>124</sup>. Dentre suas consequências está a de aumentar a complexidade das relações interestatais, com impactos para o Direito Internacional, delineando-se os institutos do Direito da Integração. Em uma fase mais profunda, vão se formatando os pilares de um Direito Comunitário.

Sublinha-se que não se deve confundir Direito Comunitário com Direito da Integração. Carmen Lúcia Antunes da Rocha<sup>125</sup> destaca a diferença entre os dois:

Aquele - o Direito Comunitário – em natureza, fonte, objetos e características diversas do Direito internacional. Entende-se que, não obstante as características serem diversas por se tratar de um ordenamento jurídico próprio, Direito Comunitário tem sua origem no Direito Internacional público, porque próprio de uma Comunidade de Estados que afirma um ele formador de uma composição política supra-estatal, porem não estranha ao Estado.

Já o denominado Direito da Integração é, reafirme-se, o conjunto de normas de Direito Internacional formuladas e aplicáveis no processo de integração dos Estados conformadores de uma pessoa jurídica de Direito Internacional derivada da integração das partes e que são recepcionadas no ordenamento jurídico interno.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Henrique Altemani; LESSA, Antônio Carlos (org.), op.cit., p. 61 e ss.

<sup>123</sup> VENTURA, Deisy. *Las asimetrías entre el Mercosur y La Unión Europea: los desafíos de una asociación interregional*. Uruguai: Fundación Konrad-Adenauer, 2005, p. 133.

<sup>124</sup> *Processos de integração regional e cooperação intercontinental desde 1989* / organizado por Marianne Wiwsenbron e Richard Griffiths - Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 13 e ss.

<sup>125</sup> ROCHA, C.L.A. Constituição, soberania e Mercosul In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Curitiba*, p. 13-60, v.2, 1999.

A diferença essencial entre de modelos integracionistas como a União europeia e aquele traçado pelo Mercosul está na denominada supranacionalidade. O Mercosul, em termos político-jurídicos, possui características de "intergovernabilidade", pela qual as decisões são tomadas segundo os interesses dos próprios Estados, sendo regidos pelos princípios de Direito Internacional e Direito da Integração.

Ventura<sup>126</sup> esclarece que

a diferença básica a ser estabelecida entre organismos intergovernamentais e supranacionais é precisamente a detecção do interesse predominante. Nos primeiros, trata-se de fóruns destinados a cotejar interesses individuais e, se for o caso, harmonizá-los. São marcadamente espaços de negociação, cujas decisões, em existindo, serão aplicadas por iniciativa dos Estados-membros. Entidades supranacionais pressupõem a negociação em outro nível, para definir o interesse coletivo, através de processo decisório próprio, a serviço do qual elas colocarão em funcionamento uma estrutura independente.

A supranacionalidade pode ser entendida como o poder que se situa acima dos Estados mediante a delegação de competências constitucionais aos órgãos comunitários. O poder desses órgãos deverá ser exercido segundo os interesses da própria comunidade, pois a delegação de poderes pressupõe a adoção de procedimentos em comum para que todos os Estados-membros usufruam dos direitos comunitários. Aqui, a característica central é a subordinação dos Estados ao Direito Comunitário.

Não é outro o entendimento do ministro Francisco Rezek, para quem o Direito comunitário europeu tem aplicabilidade direta; o Direito da integração do Mercosul ainda requer a recepção, a despeito de tecnicamente estar configurado tal atributo, o que, de fato, o demonstram os distintos estágios de evolução<sup>127</sup>.

---

<sup>126</sup> VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

<sup>127</sup> Francisco Rezek. Conferência proferida em 19 de novembro de 1996, na VI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, em Santa Maria, In: VENTURA, Deisy (org.). *Direito Comunitário do Mercosul*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 56.

Escrutinando o caso da União Europeia, é cabível ressaltar que a supranacionalidade é instituto peculiar ao Direito Comunitário, permitindo a eficaz aplicação e interpretação de suas normas de forma direta e em sua integralidade. Este é muito bem definido por Seitenfus e Ventura como "um poder, real e autônomo colocado a serviço de objetivos comuns a diversos Estados - entendendo por objetivos os valores e interesses compartilhados"<sup>128</sup>. E, observam os autores, há, em última análise, uma submissão a um poder supranacional<sup>129</sup>.

Assim, no âmbito do processo integracionista, elencam-se as características mais relevantes da supranacionalidade, que são essencialmente duas: a autonomia de seus órgãos em relação aos Estados-membros e o imediatismo dos poderes exercidos, no sentido de que uma norma, uma decisão emanada desses órgãos autônomos dotados de poder supranacional é diretamente aplicável e plenamente eficaz na ordem jurídica interna dos Estados, independente de qualquer ato nacional destinado a operar a sua incorporação<sup>130</sup>.

Celso Albuquerque de Mello, em magistral lição, elucida que no processo de integração comunitária

o alcance desse objetivo far-se-á através de um ordenamento jurídico hierarquicamente superior aos ordenamentos nacionais e, caso necessário, com sacrifício das normas domésticas, sem o que, tornar-se-ia inviável a almejada integração. Por essa razão, no contexto supranacional, não é possível se falar de coordenação de soberanias, características do direito internacional público. Na sociedade internacional clássica, a coordenação de soberania é corolário da coexistência pacífica dos integrantes, vez que todos estados devem respeitar o direito dos outros estados componentes. O dever de cooperação radica na moral e na solidariedade internacional, mas há evidência que se tratam de princípios de cunho meramente formal, pois, na prática, nunca atenderam o relacionamento entre desiguais no contexto externo<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

<sup>129</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy, op.cit.

<sup>130</sup> QUADROS, Fausto. In: PEREIRA, Andre Goncalves. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 1997, p. 136.

<sup>131</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional americano: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 92.

O modelo da intergovernabilidade, por outro lado, é diverso. O distintivo principal dessa opção de integração é a manutenção do poder de decisão nas mãos dos Estados-membros. Assim, qualquer medida resulta de consenso ou do compromisso entre os Estados, não havendo órgão ou entidade hierarquicamente superior a estes.

Segundo Lorentz<sup>132</sup>, “a intergovernabilidade é uma característica que se apresenta no sentido de relacionamento entre governos, disso decorrendo o fato de os Estados nacionais preservarem as suas autonomias plenamente”. Portanto, há uma diferença substancial do modelo comunitário, pois há compartilhamento muito menor em sentido político, institucional e jurídico.

Nesse tipo de processo, "o interesse predominante é o resultado da vontade individual de cada Estado-Membro, a não-estrutura institucional independente destes, e as normas jurídicas devem ser submetidas aos processos de internalização previstos nos textos legislativos de cada País, em geral, suas Constituições Federais"<sup>133</sup>. Portanto, não se cogita a aplicabilidade imediata das normas emanadas das instituições e tampouco sua primazia frente aos ordenamentos jurídicos nacionais. Essa é a opção adotada pelo Mercosul.

No modelo intergovernamental, acima de tudo, não existe um real compartilhamento de soberania, que ocorre apenas na supranacionalidade, porque aqui os entes estatais continuam soberanos no sentido forte do termo, apenas pertencendo a uma organização de cunho internacional<sup>134</sup>. Os Estados "consentem" ao seu arbítrio, não delegando poderes a entidade internacional, no sentido forte do termo. Desta forma, a aplicabilidade de normas comuns fica condicionada aos mecanismos de recepção.

Jurídica e politicamente, a intergovernabilidade condiciona todas e cada uma das decisões adotadas no âmbito do Mercosul à vontade política dos governos dos

---

<sup>132</sup> LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. O Mercosul e a questão da supranacionalidade – o entendimento dos governos brasileiros no período de 1985 a 1998. *Revista de Pesquisa e Pós-Graduação*. Erechim, 2000.

<sup>133</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cooperação Jurisdicional. *Reenvio prejudicial: uma mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectiva para sua adoção no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 206.

<sup>134</sup> Adriana Dreyzin de Klor e Diego. P. Fernandez Arroyo, *El Mercosur: por el camino de La transparencia ?* Disponível em : [www.caqu.org.org](http://www.caqu.org.org). Acessado em 25 de setembro de 2010.

Estados-membros. A integralidade das decisões tomadas pelos órgãos do Mercosul são adotados por consenso e com a presença de todos os seus integrantes<sup>135</sup>. Sinal disso é a composição dos órgãos do bloco: com exceção do Parlamento do Mercosul e, recentemente, do TPR, todos os demais órgãos têm seus membros indicados pelos Executivos nacionais<sup>136</sup>.

Na forma de integração estudada não existem instituições comuns com poderes acima dos Estados, pois não é contemplado o interesse comunitário na tomada de decisões e na própria condução de política de integração<sup>137</sup>. Assim, há a presença constante de um denominador, que é, no entanto, mínimo. No modelo intergovernamental, o bloco obedece às regras clássicas do Direito Internacional público e privado<sup>138</sup>.

O Mercosul caracteriza-se pela intergovernabilidade, pautando-se pelas regras do Direito Internacional Público. Esse modelo, conforme visto anteriormente, pressupõe ser a sociedade descentralizada, não existindo uma sociedade capaz de impor coercitivamente às regras, as quais deverão ser acordadas pelos Estados no âmbito internacional por meios diplomáticos<sup>139</sup>. Portanto, não resta dúvidas sobre o regime jurídico a que se submete o Mercosul, não se confundindo com modelos supranacionais, como o Europeu.

A professora Deisy Ventura, em estudo comparativo entre Mercosul e União Europeia, pontua as diferenças do bloco sul-americano:

De uma comparação aventurada com a Comunidade Européia, se poderia deduzir que a disfunção do Mercosul se deve a ausência de instituições supranacionais que poderia garantir o exercício dessas competências. Note-se que o problema das competências no seio do Mercosul se coloca

---

<sup>135</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. *Liberdade de Concorrência: na União Europeia*. São Paulo: LTr, 2006, p. 572.

<sup>136</sup> VENTURA, Deisy. *A Ordem jurídica comunitária no Mercosul: possibilidades de Constituição e eficácia*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria, 1996, p. 48.

<sup>137</sup> MARIANO, Marcelo Passini. *A estrutura institucional do Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2000, p. 37.

<sup>138</sup> SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Textos fundamentais do direito das relações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 212.

<sup>139</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. ***União Européia e Mercosul - Supranacionalidade versus Intergovernabilidade***. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [Internet]. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=335](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=335). Acesso: 01/11/2010.

em dois planos diferente. Primeiro, os Estados membros submete alguns campos de sua vida política e econômica a discussão coletiva, a fim de coordenar suas posições com respeito a esses temas e, se for o caso, cria normas comuns sobre bases matérias. Em segundo lugar, todo o que se refere a execução de medidas de coordenação e aplicação das normas comuns compete aos Estados membros no âmbito de seus respectivos territórios. Jamais uma competência de execução foi, na prática, atribuída a instituições comuns.<sup>140</sup>

Analisando-se o Protocolo de Assunção, e também o Protocolo de Ouro Preto que dispõe expressamente sobre o tema, fica patente que se está diante de uma proposta de integração em que não há uma real delegação parcial de poder, portanto não afeta a soberania de cada nação, pois as decisões, políticas e outras medidas a serem implementadas pelo bloco, ainda necessitam do aval dos Estados-membros do Mercosul.

Cotejando-se os dispositivos do Protocolo de Assunção, especialmente o artigo 1º, não resta dúvida que se prevê a criação de uma tarifa comum, procurando fomentar uma união aduaneira:

#### Artigo 1

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

O Protocolo de Ouro Preto, em seus artigos 41 e 42, relaciona as fontes jurídicas do Mercosul, sublinhando que as normas deverão ser incorporadas pelos respectivos países:

Artigo 41 - As fontes jurídicas do Mercosul são:

I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

---

<sup>140</sup> VENTURA, op. cit., p. 135.

III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Artigo 42 - As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Assim, é manifesta a natureza intergovernamental do bloco sul-americano. Sinteticamente, sublinham-se as principais características do Mersosul:

Tomada de decisões por consenso e com a presença de todos os membros

- a. Inexistência de vinculação direta entre os Estados e as decisões e normas produzidas pelos órgãos do Mercosul;
- b. Conservação pelos Estados de todas as suas prerrogativas constitucionais;
- c. Subordinação da eficácia das normas internacionais ao ordenamento interno dos estados, bem como ao posicionamento constitucional de cada país em relação ao mecanismos de recepção dessas normas e de seu posicionamento hierárquico em face das leis internas (monismo x dualismo)<sup>141</sup>.

Conclui-se que há diferentes níveis de integração. Os blocos que se encontram em fase inicial de integração são regidos pelas normas de Direito internacional “clássico”, carecendo de mecanismos e institutos jurídicos que assegurem a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados não delegaram poderes a entidades supranacionais. Isso posto, parece claro não haver qualquer ofensa à soberania brasileira, sendo compatível o diploma internacional com os ditames constitucionais.

Em contrapartida, há o grupo de estudiosos do Direito Internacional que vislumbra um panorama completamente diverso. Para os autores filiados a essa corrente, liderados por José Carlos de Magalhães<sup>142</sup>, ao atribuir a extraterritorialidade às sentenças e laudos arbitrais de país pertencentes ao bloco, o Protocolo acabou por criar um sistema de jurisdição entre os países do Mercosul.

---

<sup>141</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. *Supranacionalidade e os Blocos Econômicos*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32902/public/32902-40994-1-PB.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2010.

<sup>142</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 36 n. 144 out./dez., 1999.

Isso significaria que o Protocolo não apenas é válido e integralmente aplicável, mas iria além, ao tornar as sentenças estrangeiras diretamente executáveis em um segundo país do Mercosul.

Em estudo sobre o tema, Magalhães<sup>143</sup> ressalta que,

ao dotar as sentenças judiciais e laudos arbitrais emanados dos países do Mercosul de eficácia extraterritorial, o Protocolo atribui-lhes efeitos plenos nos territórios dos Estados-Partes, independentemente de homologação pelo Judiciário do país onde deve ser executada.

Endossa-se, assim, um sistema em que a jurisdição de um Estado teria o condão de se estender e ser aplicável em um segundo país, criando uma “teia jurídica”.

Em síntese, essa corrente entende que a expressão significa que o ato ou decisão estrangeira tem atributo de eficácia por si mesmo, não necessitando o *exequatur*. Ou seja, prescinde que a autoridade nacional atribua-lhe eficácia, autoridade legal em seu território. Dispensa, desta forma, o mecanismo de internalização – a homologação, pois resguarda sua força jurídica, que é aplicável fora do Estado onde foi proferida a decisão.

O professor paulista também frisa que o “caráter extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais emanados dos Estados-Partes do Mercosul, e que preenchem os requisitos do art. 20 do Protocolo de Las Leñas, equivale à atribuição de jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados-Partes, nas matérias dele objeto, ou seja, civil, comercial, trabalhista e administrativa”<sup>144</sup>.

Em consequência, os juízes e órgãos judicantes dos países-membros do Mercosul teriam jurisdição não mais restrita ao território nacional. As decisões passariam a gerar efeitos automaticamente fora do território originário, sem qualquer procedimento especial, sendo, portanto, diretamente executáveis. Uma das principais implicações disso é a aceitação das cartas rogatórias, que seriam diretamente executáveis.

---

<sup>143</sup> MAGALHÃES, José Carlos de, p. 286.

<sup>144</sup> MAGALHÃES, José Carlos de, p. 287.

Em uma posição intermediária está o grupo de juristas que afirma ser o Protocolo aplicável, mas encontra limites na ordem jurídica brasileira. No dizer de Edson Ubaldo<sup>145</sup>, o grupo compreende que a expressão “eficácia extraterritorial” presente no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas é sinônimo de decisão, com força jurídica no Estado que foi emanado, tendo “eficácia fora do país de origem”. Logo, uma eficácia extraterritorial. Tal característica, no entanto, não dispensaria a homologação por parte da autoridade nacional.

A homologação, aqui, é entendida como *exequatur*, que é a decisão proferida pelo tribunal de um país que permite a execução em seu território de uma decisão judicial, uma sentença arbitral, um ato autêntico ou uma transação judicial proferidos no estrangeiro. O aval da autoridade nacional se faz necessário em nome da soberania e da ordem pública.

A soberania pode ser entendida como a qualidade do Estado e do poder. Refere-se ao fato do ente estatal não conhecer superior na ordem externa nem igual na ordem interna, sendo politicamente autônomo e impendente.

Sublinha-se que há uma dicotomia da noção de soberania<sup>146</sup>: materialmente, liga-se ao poder do povo de se organizar em uma coletividade estruturada, em sentido político e jurídico, tendo poder de mando sobre o território; sob o prisma adjetivo, é característica do poder, qualidade deste, a característica de ser supremo. É elemento essencial do Estado e atributo deste elemento.

Em uma concepção bastante precisa, Norberto Bobbio<sup>147</sup> afirma que,

em sentido lato, o conceito jurídico-político de soberania indica o poder de mando de última instância numa sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas, em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo, e não derivado. Este conceito está intimamente ligado ao de poder político: de fato, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.

---

<sup>145</sup> UBALDO, Edson Nelson. O novo alcance das rogatórias no Mercosul, In: PIMENTES, Luiz Otávio (org). *Mercosul no Cenário internacional*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 148.

<sup>146</sup> FRIEDE, Roy Reis. *Pressupostos (elementos) de Existência do Estado*, p. 03. Disponível em [www.justitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf](http://www.justitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf). Consultado em 25.08.2010

<sup>147</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de política*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 1179. Tradução de Carmen C. Varriale et al..

Os juristas que defendem a necessidade do *exequatur* também se baseiam na mencionada “ordem pública”, mencionada no art. 20, “f”, do Protocolo de Las Leñas. Invocam a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 17, que expressamente prevê que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terá eficácia no Brasil se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

O conceito de ordem pública liga-se intimamente ao de soberania nacional, tendo importância, na forma de regulação e imposição de limites, a cooperação internacional. Num entendimento genérico, mas pertinente, Ordem Pública é o estado de normalidade jurídica, de legalidade, em que os governantes legítimos exercem sua autoridade sobre os cidadãos dentro de limites impostos pelo Direito.

A noção de Ordem Pública tem relação com os costumes sociais, sendo a expressão legal destes. Assim sendo, variam no tempo e espaço e possuem significado vago. No entanto, parece claro que se liga a algumas condições vitais para a coexistência social, como a segurança pública. Dessa forma, a Ordem Pública invariavelmente se transmuta num convívio harmônico, estabilidade institucional e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, para o jurista Jacob Dolinger<sup>148</sup> seria o

espírito e o pensamento de um povo, sua própria filosofia sociojurídico-moral. Seria um princípio exógeno às leis, e não intrínseco a elas. Ou seja, seriam aqueles princípios nucleares e indispensáveis para a organização de uma determinada sociedade, corporificados num conjunto de regras e leis, que tende a garantir a singularidade de instituições nacionais.

Parece claro haver um sentido duplo no conceito de ordem pública. Formalmente, ordem pública se traduz no conjunto de valores, princípio e normas que devem ser observados em uma sociedade. Materialmente, ordem pública é, essencialmente, uma situação de fato, que revela harmonia e respeito aos princípios sociais e a ordem jurídica.

---

A aplicação de uma decisão alienígena, que se consubstancia na aplicação de um direito estrangeiro no território nacional, deve ser compatível com a soberania e a Ordem Jurídica vigente. Ou seja, é imprescindível a compatibilidade com a Constituição, a legislação e os princípios fundamentais que regem a nação e com sua autoridade político-jurídica. Isso em função da necessidade de respeito à Soberania e à Ordem Pública.

Os juristas da corrente ora em análise postulam que o Protocolo de Las Leñas tem como inovação não uma concessão de um poder jurisdicional, além do território nacional - uma jurisdição internacional -, mas um novel procedimento de homologação. Ou seja, seria a hipótese de que todas as sentenças estrangeiras ainda necessitassem do *exequatur* nos países onde devessem ser executadas, devendo tramitar através de “cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central”, conforme expresso no Protocolo.

O processo de execução das sentenças estrangeiras no Brasil somente ocorre com prévia homologação efetivada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>149</sup>. Portanto, essa exigência não é excluída pelo Protocolo de Las Leñas em relação às sentenças proferidas nos demais países do Mercosul, que apenas prevê um processo simplificado - a das cartas rogatórias - para que tais decisões possam ser cumpridas no Brasil.

Nesse sentido é a conclusão da professora Carmen Tibúrcio:

Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do Mercosul, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá necessariamente, observar satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus artigos 20 e 21. Mais do que isso, a própria concessão de *exequatur* - ainda que com fundamento no Protocolo de Las Leñas - não dispensa e nem afasta a necessária intervenção do Presidente do STF, com exclusão, por efeito de expressa regra constitucional de competência (...)<sup>150</sup>

---

<sup>149</sup> PESSOA, Flávia Guimarães. A execução de sentença estrangeira no Brasil: o Protocolo de Las Leñas e as regras para o Mercosul In: *Revista Jus Vigilantibus*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/33244>; Acesso: 03.09.2010.

<sup>150</sup> TIBÚRCIO, Carmen. *As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul*. Disponível em [www.BuscaLegis.cj.jfsc.br](http://www.BuscaLegis.cj.jfsc.br). Acesso em 25 de setembro de 2010.

Pelo exposto, fica claro que os dispositivos do Protocolo claramente prevê a extraterritorialidade das sentenças estrangeiras e laudos arbitrais dos países do Mercosul, no sentido de poder-se aplicar o direito estrangeiro no Estado. Isso se traduz na necessidade *exequatur*, com uma simplificação do procedimento de homologação, que tramitará por meio de cartas rogatórias.

Neste sentido, houve decisão digna de nota do Supremo Tribunal Federal sobre o tema,<sup>151</sup>:

Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa entre os países do Mercosul) não afetou exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.

A Carta Rogatória, como foi brevemente explanado, constitui-se “meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição”, ou seja, quando é necessária a realização de providências para que o processo que está tramitando no exterior possa seguir seu curso. Excepcionalmente, é possível utilizar tal meio como forma de trâmite da decisão alienígena. Hoje, a Carta Rogatória passa a ser o instrumento através do qual a decisão estrangeira procedente de país do Mercosul possa ser aplicada. Transcreve-se trecho do Pretório Excelso, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello<sup>152</sup>:

Torna-se importante salientar, no entanto, que o modelo jurídico concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhistas e Administrativa, que o Brasil subscreveu, no âmbito do Mercosul, em 27/06/92. Essa convenção internacional, denominada Protocolo de Las Leñas, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que, aprovada pelo confesso nacional (Decreto Legislativo no. 55 /95, veio a ser promulgada pelo Presidente da República a mediante edição do Decreto no. 2.067, de 12/11/96. Com o Protocolo de Las Leñas – unicamente aplicável nas relações interjurisdicional entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL – tornou-se possível, mediante

<sup>151</sup> Carta Rogatória 7.618-8, proveniente da República Argentina.

<sup>152</sup> RCL – 717/RS, com publicação no DJ 04/02/98, P- 0004, julgada em dezembro de 2007.

simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso país, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciais da Argentina, Paraguai e Uruguai.

Sublinha-se que a ideia de uma eficácia extraterritorial com natureza jurisdicional ofenderia aos princípios da soberania dos Estados, princípio basilar do Direito Internacional, pois a jurisdição é uma expressão da soberania nacional. A autoridade legal é exclusiva do ente soberano, não se cogitando a hipótese de se aplicar o direito estrangeiro diretamente. Resta claro que ainda há a necessidade do aval da autoridade nacional, estando as decisões de países do Mercosul submetidas a ele, apenas diferenciando-se por tramitarem através de cartas rogatórias. Em parte, a confusão sobre a necessidade do aval da autoridade nacional vem da concepção de “*exequatur*”. Parte da confusão doutrinária tem origem na má compreensão do termo “*exequatur*”.

Hermes Marcelo Huck<sup>153</sup> esclarece que a

Conceituação do “*exequatur*” tem causado muita incerteza e grande confusão terminológica. A denominação “*exequatur*”, em várias legislações que adotam o sistema do Código Civil, como a França, por exemplo, significa a homologação ou a confirmação da própria sentença estrangeira.

Assim, o “*exequatur*” é a sentença nacional que homologou a decisão judicial estrangeira. Quando se fala, na França, em “*exequatur*”, está a se falar de sentença nacional que deu executoriedade à estrangeira, ao passo que, no Brasil, o termo refere-se exclusivamente à determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal para que se cumpra carta rogatória citatória ou notificatória estrangeira. Assim, o trâmite ocorreria por meio de cartas rogatórias.

A homologação de sentença estrangeira é o procedimento para se dar eficácia, em território nacional, a decisões de outros países. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não faz menção à obrigatoriedade da homologação. Apenas se restringe a indicar a competência para tanto, que atualmente é do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, “i”.

No âmbito do Mercosul, a jurisprudência e a doutrina vêm traçando um panorama que favorece o processo de integração latino-americana. Não mais a Corte suprema do país vem dando entendimento rígido em relação às normas constitucionais. Embora determinados grupos prescrevam uma fórmula estritamente legal de Constituição, entendendo-a como a lei fundamental e suprema de um

---

<sup>153</sup> HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 35.

Estado, mais completa é uma visão que leve em consideração os elementos políticos e sociais presentes no ordenamento jurídico.

Virgílio de Jesus Miranda de Carvalho<sup>154</sup> esclarece que

melhor se definirá a Constituição como o estatuto jurídico fundamental da comunidade, isto é, abrangendo mas não se restringindo estritamente ao político e porque suposto este, não obstante a sua hoje reconhecida aptidão potencial para uma tendencial totalização, como tendo, apesar de tudo, uma especificidade e conteúdo material próprios, o que não autoriza a que por ele| (eu exclusivamente por ele) se defina toda a vida de relação e todas as áreas de convivência humana em sociedade e levará à autonomização do normativo-jurídico específico (neste sentido, total – e não apenas tendencial – é o Direito), bem como à distinção, no seio da própria Constituição, entre a sua intenção ideológico política e a intenção jurídica *strictu sensu*. Com este sentido também poderemos, então, definir a Constituição como a lei fundamental da sociedade.

A inclinação da Corte maior da nação não leva, como muitos propõem, a uma "equiparação jurídica" dos países-membros do Mercosul, mas apenas à simplificação dos procedimentos judiciais oriundos do bloco. Portanto, o que ocorreu foi a alteração no processamento das decisões oriundas do bloco

A *raison d'être* do Protocolo de Las Leñas estaria no aprofundamento da cooperação internacional. Outras convenções, protocolos e acordos trouxeram facilidades. No entanto, o objetivo de se celebrar este acordo internacional foi, notadamente, o de aprofundar a cooperação entre as entidades estatais e seus respectivos judiciários. Não parece restarem dúvidas sobre esse ponto.

O Protocolo foi celebrado e ratificado pelo Brasil. Conclui-se que juridicamente tem vigência, e constitucionalmente harmoniza-se com a hermenêutica da Carta magna e, politicamente, é um crucial passo para o processo de integração do Mercosul.

A única inferência lógica possível de tal entendimento é que o Protocolo não tornou dispensável o processo de homologação, apenas restringiu-se a alterar o procedimento procedimental, simplificando-o. Portanto, a doutrina majoritária e a jurisprudência das cortes supremas vêm se inclinando pela atribuição de eficácia

---

<sup>154</sup> CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. *Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p.13.

extraterritorial às decisões oriundas dos países do Mercosul, no sentido de que passem a tramitar através de carta rogatória.

Conclui-se que as sentenças e laudos arbitrais estrangeiros regulados pelo Protocolo de Las Leñas necessitam de *exequatur* por parte da autoridade nacional, embora tenha sido simplificado seu trâmite. Hoje, o processo ocorre através de carta rogatória.

#### **2.3.4 O Processamento das Decisões Oriundas do Mercosul conforme Carta Rogatória**

No âmbito internacional, a Convenção de Haia, de 1965, tratou da citação e da notificação no estrangeiro. O trâmite das cartas rogatórias ocorria pela iniciativa da parte, pela via diplomática, ou, ainda, por outro meio que as Autoridades Centrais indicassem em acordos internacionais ou nas legislações de cada país. Atualmente, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para o processamento das cartas rogatórias passivas.

Conforme esclarecido na primeira seção desta monografia, há dois tipos de cartas rogatórias previstas no ordenamento jurídico: as cartas rogatórias passivas e as rogatórias ativas<sup>155</sup>. As Cartas Rogatórias Ativas são aquelas solicitadas pelo juiz brasileiro para cumprimento de alguma providência no exterior; as passivas, são expedidas por outros Estados para a realização de atos jurídicos no Brasil.

A regra geral do Direito Internacional é que o país onde será realizada a diligência deva determinar as medidas a serem efetivadas.<sup>156</sup> No Brasil, as Cartas Rogatórias passivas somente serão exequíveis após a concessão do aval – *exequatur* - pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Resolução no. 9, do Superior Tribunal de Justiça, disciplina o tema das cartas rogatórias e das sentenças estrangeiras. O artigo 1º "cria as classes processuais de

---

<sup>155</sup> CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda, op.cit. p. 34.

<sup>156</sup> BARRETO, Fernando Lima; ALVES, Jader Santos. *O Protocolo de Las Leñas*, p. 9.

Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias, que observarão o disposto na resolução até que novas normas regimentais próprias".

A carta rogatória pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça por meio de uma autoridade central (Ministério da Justiça), via diplomática (Ministério das Relações Exteriores), ou ainda pela mão do particular. Nos dois primeiros casos, o próprio trâmite já lhe confere autenticidade. Caso ingresse pelas mãos de particular, é necessária a tradução juramentada e a chancela consular<sup>157</sup>.

Tal instrumento de cooperação jurídica internacional obedece ao trâmite próprio, sendo regrada pela Resolução no. 9, do STJ. Inicialmente, deve ocorrer a intimação prévia, em conformidade com o art. 8º. A parte será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de 15 dias. A intimação é feita através do correio, começando a fluir o prazo a partir do prazo de juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Dado que o fim da carta rogatória é cumprir uma solicitação de autoridade estrangeira, entende-se que, apesar de se valer da via judicial, não admite contraditório. Portanto, a impugnação está restrita a matérias de Direito, não podendo o impugnante invocar questões de mérito. O artigo 9º prevê que a defesa "somente poderá versar sobre autenticidade de documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta resolução".

Tal restrição se liga à adoção no Brasil do sistema de contenciosidade limitada. De acordo com Huck e Silva Filho<sup>158</sup>, o sistema adotado no país se traduz no fato de que a simples concessão do *exequatur* não necessariamente importará em posterior obrigação do Tribunal em reconhecer e homologar a sentença estrangeira que posteriormente venha a ser proferida.

Ressalta-se o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução n.9, que prevê que a carta rogatória poderá "ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação

---

<sup>157</sup> GHETTI, op. cit., p. 36.

<sup>158</sup> HUCK, Hermes M. E SILVA FILHO, Antônio C. da. A citação por carta rogatória. In: *Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectiva – Estudos em homenagem ao Professor Irineu Strenger*, São Paulo: LTr, 1994, p. 146-148.

internacional”. Desta forma, a intimação prévia pode ser dispensada quando prejudicar o processo de cooperação jurídica internacional.

A *raison d'être* deste dispositivo é dar ao presidente do STJ a possibilidade de analisar a intimação prévia, podendo-se dispensá-la caso a diligência possa, por má-fé, afetar o cumprimento de medidas ulteriores. Tal hipótese, diz Carmen Rizza Ghetti<sup>159</sup>, pode ocorrer na busca e apreensão de um bem, pois havendo intimação prévia corre-se o risco de não mais ser encontrá-lo.

A análise do cabimento ou não da impugnação será feita na decisão que concederá ou não o *exequatur*, após parecer do Ministério Público Federal, como estipulado no art. 10o. Ministério Público Federal deverá se manifestar acerca das razões da impugnação, quando houver, e examinar se o objetivo da rogatória fere a soberania nacional ou a ordem pública. Sublinha-se que, apesar de não ser previsto na Resolução n.9, a Presidência do STJ pode solicitar novamente a manifestação do Ministério Público Federal após a interposição de Agravo Regimental ou recurso de embargos.

Decorrida a análise do caso, o *Parquet* deve emitir parecer, no qual deverá recomendar ou não a concessão; também pode solicitar diligências ao Juízo rogante, caso haja incertezas jurídicas ou irregularidades na instrução da carta regulatória. Exemplo disso seria sugerir a juntada de determinado documento ou intimar a parte para comprovar informações cruciais ao processo.

Cumpridos esses requisitos, dos requisitos elencados pela lei, dos documentos com a qual foi instruída, do parecer do Ministério Público Federal e da possibilidade de afronta à soberania nacional ou à ordem pública, poderá o Presidente do Superior Tribunal de Justiça conceder o *exequatur* à carta rogatória, determinando, assim, o cumprimento da diligência rogada.

No caso das sentenças ou laudos arbitrais regulados pelo Protocolo de Las Leñas, os mesmos gozam da chamada eficácia extraterritorial. Conforme se constatou, as decisões judiciais ou laudos oriundos de países do bloco tiveram seu trâmite simplificado, passando a tramitar por meio de Carta Rogatória. Tal fato não

---

<sup>159</sup> GHETTI, op. cit. , p. 41.

dispensa o *exequatur*, que ainda deverá ser concedido. Assim, as hipóteses reguladas pelo protocolo determina-se o simples cumprimento da Comissão.

O artigo 11 da Resolução prevê que há recurso a ser interposto: da decisão que conceder ou denegar o *exequatur* cabe Agravo Regimental. Tal instrumento processual pode ser interposto por qualquer das partes, seja pelo autor (aquele que deu origem à comissão rogatória) seja pelo interessado (aquele sobre cujos interesses recairá a diligência). O agravo regimental é a segunda possibilidade de impedir o cumprimento da diligência, pois é possível oferecer impugnação à carta rogatória.<sup>160</sup>

Em caso de não-concessão do *exequatur*, a carta rogatória deve ser devolvida ao Juízo rogante. Tal fato não é óbice para novo pedido, desde que sanados os elementos que impediram a concessão do aval da autoridade brasileira. Se a razão para a não-concessão for de ordem material, que ofenda a soberania ou a ordem pública, não será possível a renovação do pedido.

Concedido o *exequatur*, a carta rogatória será encaminhada ao Juízo Federal competente, para que seja cumprida a diligência rogada<sup>161</sup>. A diligência deve ser cumprida nos exatos termos da concessão, não cabendo qualquer modificação nos atos a serem cumpridos por parte do juiz federal. Lembra-se, ainda, que se deve aplicar a lei brasileira no que tange à formalidade do ato, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa fase de cumprimento é possível oferecer embargos à comissão rogatória e extrapole a ordem contida no *exequatur*. Os embargos são cabíveis caso haja qualquer desconformidade entre a concessão do *exequatur* e os atos que se praticarem para o seu cumprimento. Frisa-se que para impugnar a decisão de concessão do *exequatur*, o recurso adequado é o Agravo Regimental, conforme art. 13, §2º, da Resolução no. 9.

Cumprida a providência necessária, a comissão rogatória deverá ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, o qual analisará se o ato solicitado

---

<sup>160</sup> GHETTI, op. cit. ,p. 43.

<sup>161</sup> GHETTI, op. cit. ,p. 44.

pelo juízo rogante foi devidamente cumprido. Se não for o caso, será novamente remetida ao juízo federal competente para que haja complementação ou perfectibilização da diligência solicitada<sup>162</sup>.

Ocorrendo o correto cumprimento da diligência, a carta rogatória será devolvida ao juízo rogante, através da autoridade central (Ministério da Justiça, e, em alguns casos de cooperação na área pena, o Ministério Público Federal) ou pela via diplomática (Ministério das Relações Exteriores).

A comissão rogatória pode não ser cumprida em sua totalidade, declara Carmen Rizza Madeira Ghetti<sup>163</sup>. Nessa hipótese, se for considerada como satisfeita mesmo que em parte, será devolvida ao juízo rogante como parcialmente cumprida. Ilustrativamente, isso ocorreria caso a rogatória pedisse a citação de dois indivíduos, e não se localizasse um deles, sendo o outro normalmente citado. O cumprimento parcial da rogatória não impede que a parte formule novo pedido.

Por último, a carta rogatória pode ser devolvida sem cumprimento. Isso ocorre em duas situações: quando lhe for negada a concessão do *exequatur* ou quando não tiverem sido realizadas as diligências, embora tenha havido tentativas.

Lembra-se, ainda, a hipóteses de devolução sem cumprimento devido à verificação de irregularidades. Nesse caso, se retorna à comissão rogatória para que a parte rogante providencie sua devida instrução.<sup>164</sup>

---

<sup>162</sup>STJ, SE 1.143; Proc. 2005/0094770-0; Rel. Presidente do STJ, DJ. 15.06.2005. Trecho: "*Devolvidos os autos pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, verifico que não foi cumprida esta rogatória em sua totalidade, porquanto a interessada não informou o que se pode no texto rogatório (...).Assim, diante do caráter de mútua cooperação entre os Estados da qual se reveste este procedimento rogatório, retorne-se os autos àquela Justiça Federal a fim de completar a diligência rogada.*"

<sup>163</sup>GHETTI, op. cit. ,p. 45.

<sup>164</sup>STJ, SE 312; Proc. 2005/0005881-1; Rel. Min. Presidente do STJ; DJ 13.01.2005. Destaca-se: *Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.*

### 2.3.5 Diferenças atuais no Trâmite de Cartas Rogatórias e na Homologação da Sentença Estrangeira

Antes da Resolução no. 9, do STJ, havia dois procedimentos bastante distintos. A homologação de sentença estrangeira era regulada por um mecanismo mais complexo, tornando bastante burocrática a cooperação jurídica. Com o surgimento da Resolução no. 9, os procedimentos para homologação de sentença estrangeira e concessão do *exequatur* às cartas rogatórias tiveram tratamento similar, embora ainda guardem alguns pontos peculiares.

Ressalta-se, em primeiro lugar, a questão da competência. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça é a corte competente para analisar tanto a homologação da sentença estrangeira quanto conceder o *exequatur* às Cartas Rogatórias, conforme as mudanças contidas no art. 105, I, "i" da Constituição. A supramencionada Resolução atualmente regula ambos os temas.

Em termos procedimentais, para manter a segurança jurídica, o STJ editou a Resolução no. 22, que sujeitou provisoriamente a homologação de sentença estrangeira ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, artigos 215 a 224. Assim, a Homologação de Sentença Estrangeira é regulada primariamente pela Resolução no. 9 do STJ e supletivamente pelo Regimento Interno do STF, enquanto que as Cartas Rogatórias são regidas pela referida Resolução n. 9 e pelo Código de Processo Civil.

A nova regulamentação dos dois institutos produziu certa uniformidade. Portanto cumpre, inicialmente, analisar a regulação comum as duas formas de cooperação jurídica internacional. A corte competente para o processamento da homologação e das cartas rogatórias é o Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer resquício de outra jurisdição competente para a análise do tema.

---

Conforme se depreende do art. 1º da Resolução<sup>165</sup>, cabe ao Presidente do STJ homologar a sentença estrangeira e conceder o *exequatur* às cartas rogatórias<sup>166</sup>. Outro ponto comum aos dois institutos é o respeito imperativo à soberania e à ordem pública brasileira<sup>167</sup>.

Em termos procedimentais, há algumas diferenças que devem ser apontadas. Em primeiro lugar, o processo de Homologação de Sentença estrangeira ocorre em dois momentos mais nítidos e estanques se comparados com a carta rogatória: o reconhecimento do conteúdo da decisão alienígena e sua posterior execução perante a Justiça Federal.

O Reconhecimento da sentença estrangeira também é denominado "juízo de admissibilidade". Além da necessária compatibilidade com a ordem pública e soberania nacional, também é imprescindível a presença de alguns requisitos, elencados no art. 5º, já mencionado. Aqui, verificam-se os elementos constitutivos da sentença. Embora a análise não adentre o mérito, ainda se faz uma verificação de requisitos formais elencados na lei brasileira. Todos devem estar presentes de forma indubitável.

Comparativamente, a Carta Rogatória tem a função precípua do cumprimento de meras diligências, ou seja, atos sem cunho decisório, sem precisar passar por essa análise rigorosa. Apenas se deve respeitar a soberania e a ordem pública nacional. A *práxis* é sua concessão pelo Presidente do STJ. Excepcionalmente, caso ocorra alguma anomalia gritante, não o será, como o caso de diligências impossíveis ou falsificação<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

<sup>166</sup> Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

<sup>167</sup> Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

<sup>168</sup> GUETTI, op. cit., p. 45-46.

O acordo do Mercosul suscitou o debate das cartas rogatórias com fundo executório. Conforme já mencionado, jurisprudência e doutrina não aceitam as cartas rogatórias com base executória, devendo as mesmas se restringir a atos processuais sem cunho decisório. Nunca houve maior dúvida na doutrina e na jurisprudência, que se inclinavam a não as admitir, dado que, por sua natureza, o procedimento adequado seria a homologação de sentença estrangeira.

O Protocolo de Las Leñas gerou importante alteração nesse tema, passando a tramitar as decisões jurídicas dos países do Mercosul por meio de carta rogatória e não mais através da homologação de sentença estrangeira. Assim, tais instrumentos se caracterizam como Cartas Rogatórias com cunho decisório, como se depreende da leitura conjugada dos artigos 19 e 20 do Protocolo.

Passa-se, então, a analisar as diferenças entre a regulamentação da homologação de sentença estrangeira e a Carta Rogatória. Quanto aos requisitos, presentes no Protocolo, previstos no artigo 20, guardam similaridade com os listados no art. 5o da Resolução — a competência do juiz prolator, o trânsito em julgado da sentença, a devida citação da parte. No entanto, deve-se sublinhar a existência de uma prática de “presunção” de autenticidade dos documentos, ao indicar, no art. 19, que as mesmas devem tramitar “por intermédio da Autoridade Central”, conforme aponta Carmen Tibúrcio<sup>169</sup>.

As cartas rogatórias também devem respeitar a soberania e a ordem pública, além de preencher os requisitos formais apontados na lei, entre eles a autenticidade e a legalização da decisão. No entanto, como observa Maria Ghetti, a comprovação da autenticidade dos documentos apenas será necessária caso ingresse por mão de particular<sup>170</sup>. Na hipótese do processamento ocorrer por via diplomática ou por autoridades determinadas, o simples trâmite “é suficiente para lhe garantir a autenticidade”<sup>171</sup>.

---

<sup>169</sup> TIBÚRCIO, Carmen. *Sugestões sobre alguns itens do Direito Processual Civil Internacional para o Projeto de Código de Processo Civil*. Disponível em [http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/carmen\\_tiburcio\\_sugestoes\\_sobre\\_alguns\\_itens\\_do\\_dpcci.pdf](http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/carmen_tiburcio_sugestoes_sobre_alguns_itens_do_dpcci.pdf). Acessado em: 13 de Outubro de 2010, p. 13.

<sup>170</sup> GUETTI, op. cit., p. 35.

<sup>171</sup> Ibidem, p. 36.

Tal entendimento já foi endossado pelo STJ, de modo a afastar dúvidas sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.

Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.

Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.

Agravo regimental improvido<sup>172</sup>.

Embora haja menção no Protocolo de Las Leñas, a comprovação da autenticidade dos documentos, no art. 20 e 21, o fato de as decisões reguladas pelo Protocolo tramitarem por intermédio de autoridades centrais indicadas faz com que haja para todas as decisões abarcadas pelo acordo internacional a presunção de autenticação e legitimidade.

Portanto, na prática jurídica, quanto às decisões proferidas por qualquer país-membro do Mercosul que necessitem ser validadas e executadas no Brasil, não há necessidade de autenticação pelo Cônsul brasileiro ou outra autoridade externa, dada a àquela presunção. Tal iniciativa gera confiança entre os Estados membros porque, faz presumir que os atos processuais realizados no juízo de origem atendem aos ditames do Direito o da Justiça.

A Resolução no. 9 trouxe a novidade de se adotar tutelas de urgência na homologação de sentença estrangeira. Assim, abre-se a possibilidade de o Presidente ordenar diretamente o atendimento da medida solicitada<sup>173</sup>. Tal novidade tem como objetivo assegurar a jurisdição estrangeira, evitando que em potenciais situações alguma decisão, com caráter emergencial, já ter tido seu mérito julgado no país, e a decisão ficar na dependência de processo de homologação no Brasil. Embora não esteja expresso, parece claro que tal medida seria extensível as decisões oriundas do Mercosul, atendido o requisito de que a “decisão tenha força

---

<sup>172</sup> AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 1.8.2006

<sup>173</sup> §3º Quando cabível, o Presidente, ou o Relator, do Agravo Regimental, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

de coisa julgada e / ou executória no Estado em que foi ditada”, como expresso no art. 20, “e” do Protocolo<sup>174</sup>.

No que concerne à execução, será a sentença estrangeira homologada executada por carta de sentença extraída dos autos<sup>175</sup> enquanto que a Carta rogatória que tenha o *exequatur* será remetida diretamente para o cumprimento no Juízo Federal Competente<sup>176</sup>.

Outro tema em que divergem os dois institutos é a Defesa e o Contraditório. Está assegurado na Constituição Federal, art. 5o, LIV e LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, e ao devido processo legal, respectivamente. Dessa forma, o processo de qualquer natureza deve assegurar o cumprimento desses elementos.

Não é diferente para a homologação de sentença estrangeira e as cartas rogatórias. Ambas as espécies garantem contraditório e ampla defesa por meio do processamento previsto na Resolução no. 9. Assim, deve a parte ser citada para contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira, ou intimada para impugnar a carta rogatória<sup>177</sup>. No entanto, abre-se a excepcional possibilidade de a carta rogatória ser “realizada sem ouvir a parte interessada a quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional”, conforme expresso no art. 8º, Parágrafo único.

No que se refere ao momento, tecnicamente o momento processual de se insurgir contra a homologação ou a carta rogatória seria diverso. Na afirmação de Edson Ubaldo,

a inovação compatibiliza-se perfeitamente com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A diferença está em que, no pedido de homologação de sentença estrangeira, a fase contraditória precede o *exequatur*, permitindo ao requerido oferecer contestação antes da decisão do Supremo. Já no caso da rogatória o *exequatur* precede o contraditório,

---

<sup>174</sup> TIBÚRCIO, op. cit., p. 15.

<sup>175</sup> Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

<sup>176</sup> Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o *exequatur*, será remetida pelo Juízo Federal competente para cumprimento.

<sup>177</sup> Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

mas não o impede nem o dificulta, pois a impugnação a ele oposta pela parte requerida pode levar à revogação do *decisium*<sup>178</sup>

Em termos de matéria, a defesa, nos dois institutos, “somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão, e observância dos requisitos desta Resolução”, como dispõe o *caput* do art. 9º. Há especificidades, no entanto. Assim, no processamento da homologação, havendo contestação, será o processo distribuído para julgamento pela corte especial<sup>179</sup>, enquanto que na impugnação as cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, caso haja determinação, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial<sup>180</sup>. Ou seja, esta última hipótese é uma faculdade.

No que se refere à questão recursal, há algumas particularidades no processamento da Carta Rogatória que não são encontradas na Homologação de Sentença Estrangeira. Há, naquele instrumento, um segundo momento para impugnações. Assim, são oponíveis embargos à carta rogatória, no prazo de 10 dias, sobre qualquer ato referente à mesma, seja sobre a Carta em si seja sobre sua execução. Dos embargos que serão julgados pelo Presidente, caberá Agravo Regimental, como expresso da leitura do supramencionado art. 13, *caput* e seus parágrafos 1º e 2º.

Referindo-se, ainda, ao processamento, a Carta Rogatória precisa passar por uma fiscalização de seu cumprimento, devendo, por isso, ser devolvida ao STJ, no prazo de 10 dias. A corte deverá, no mesmo prazo, remeter o instrumento à autoridade de origem<sup>181</sup>. No caso da Homologação de Sentença Estrangeira, há a presunção de que será cumprida integralmente, ocorrendo uma fiscalização *sui*

---

<sup>178</sup> UBALDO, Edson Nelson. Novo alcance das rogatórias no Mercosul. In: PIMENTES, Luiz Otávio (org.), *Mercosul no Cenário Internacional*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 145.

<sup>179</sup> Art. 13 §1º. No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

<sup>180</sup> Art. 13 §2º. Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

<sup>181</sup> Art. 14. Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem

*generis*, pelo fato das matérias a serem impugnadas deverem ser alegadas ainda no STJ; ela não retorna àquela corte para apreciação.

Conclui-se que, embora haja uma regulação comum para a Carta Rogatória e a Sentença Estrangeira, as duas espécies ainda guardam algumas diferenças. Na *práxis* jurídica, a simplificação do trâmite das decisões judiciais oriundas de países do Mercosul tem facilitado enormemente a atividade do STJ, em especial na autenticidade garantida pelo trâmite via autoridades centras ou por forma diplomática, tornando mais célere a atuação da corte e assegurando a efetivação da jurisdição dos países-membro do bloco.

## CONCLUSÃO

Este estudo procurou analisar a Cooperação Jurídica no Mercosul e a situação da Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil.

Inicialmente, afirmou-se que os Estados são entidades política e juridicamente soberanas. Desta forma, a aplicação do Direito está circunscrita aos limites territoriais da nação. No entanto, surge a possibilidade de se aplicar o direito estrangeiro por meio da Cooperação Jurídica Internacional.

A Cooperação Jurídica possui diversas formas, entre elas a homologação de sentença estrangeira, procedimento pelo qual a autoridade nacional dá o aval para o cumprimento de uma decisão jurídica alienígena em seus domínios. Para que se aplique o direito estrangeiro, há um procedimento específico - a homologação de sentença estrangeira.

A homologação é um procedimento que guarda algumas especialidades, tendo natureza jurídica e contenciosa. Embora sua execução prevesse processo convencional, em geral é demorado, em circunstâncias da obrigatoriedade da citação, por exemplo. Outro importante procedimento é a Carta Rogatória, cujo trâmite é mais simples, mas está limitada a diligências. A Carta Rogatória

essencialmente necessita da concessão do *exequatur*, que tem um procedimento mais simplificado.

Frisou-se que a integração regional é um dos fenômenos mais notáveis das Relações Internacionais nas últimas décadas. Dentre os processos, nesse sentido, insere-se o Mercosul, bloco que busca consolidar a integração regional na América do Sul. O Bloco em uma união aduaneira imperfeita, não tendo seus órgãos poder político ou coercitivo. No entanto, há uma série de acordos, convenções e tratados no âmbito do bloco que visam melhor a cooperação jurídica entre os países membros.

O Protocolo de Las Leñas inegavelmente trouxe importante inovação. Dentre as diversas previsões, ganham destaque os dispositivos que atribuem eficácia extraterritorial às sentenças e laudos arbitrais oriundos de países do Mercosul. No entanto, seria temerário afirmar que se está diante de um sistema de supranacionalidade, em que as decisões de um país ou corte são exequíveis diretamente em outro.

A extraterritorialidade prevista se liga não a uma “jurisdição internacional”, no sentido de atribuir uma eficácia automática e direta à decisão alienígena – dispensando o *exequatur* - mas à questão procedimental: hoje, o simples *exequatur* feito pelo presidente do STJ funciona como meio para homologação de sentença estrangeira. Dessa forma, foram criadas formas mais céleres para a tramitação do processo de homologação de decisão alienígena.

Delineiam-se, assim, dois procedimentos distintos no que se refere à homologação de sentenças estrangeiras. O primeiro, para as decisões oriundas dos países do Mercosul, que tramitarão via carta rogatória, obedecendo ao processo previsto na Resolução no. 9; e, as decisões alienígenas procedentes dos demais países, que, sendo que em ambas as hipóteses, é necessário o *exequatur* da autoridade nacional.

Ainda que não tenha sido alcançado o patamar ideal, segundo o entendimento dos defensores da integração regional e de um direito supranacional no âmbito do Mercosul, não se pode negar que os procedimentos tornaram-se mais rápidos e

simples, especialmente no campo do reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

Conclui-se que, embora ainda não se tenha chegado à integração jurisdicional desejada por muitos juristas, não se pode negar que o Protocolo de Las Leñas representa importante passo nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

- ABIMORAD, L. A. A cooperação judiciária de direito internacional como fórmula para resolver conflitos entre particulares no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 32, p. 6, 1999.
- AMORIN, Edgar Carlos de Amorin. *Direito Internacional Privado*. 10. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ARDENGHY, Roberto Furian. Supranacionalidade no Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*, n. 19, p. 194-195, 1998.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 3e. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Renovar, 2008.
- ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Cláudia Lima. *O Novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ASSIS, Araken de, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil : Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. xxxvi, Rev. e atualizada por Eliana Barbi Botelho e Bernardo Pimentel Souza.
- BARRETO, Fernando Lima; ALVES, Jader Santos. *O Protocolo de Las Leñas*. Disponível em <http://www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/protocolodelaslenas.doc>. Acessado em 17.agosto de 2010.
- BASSO, Maristela. Livre circulação de mercadorias e proteção ambiental no Mercosul. In: BASSO, Maristela. (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BAYLIS, John. Smith, Steve. *The globalization of world politics: an introduction to international relations*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2005.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os estados-membros do Mercosul. In: *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BERGMAN, Tellechea Eduardo. *La dimensión judicial del caso privado internacional en el ámbito regional*. Montevideo: FCU, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de política*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. Tradução de Carmen C. Varriale et al.

BRASIL. *Código de processo civil e Constituição Federal*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal*. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed, Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. *Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. (revisão e atualização de Osiris Rocha).

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHARELLI, Matteo Rota. *Integração: direito e dever*. São Paulo: Ltr, 1992.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COSTA, Mário Júlio de Almenda. *Direito das Obrigações*, 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 12. ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010. (Artigos: 90, 210, 222, 222, 1.126, 1.1134)

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. - [http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs\\_institucional/eventos/viii-encontro/carta\\_rogatoria\\_gilson\\_dipp.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/viii-encontro/carta_rogatoria_gilson_dipp.pdf)) Acesso em 14 de agosto de 2010.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FRIEDE, Roy Reis. *Pressupostos (elementos) de Existência do Estado*. Disponível em [www.justitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf](http://www.justitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf). Acesso em 25.08.2010.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *A jurisdição e seus princípios*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4995>>. Acesso em 03 de setembro de 2010.

GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas*. BDJur, Brasília, DF, 19 maio 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>>.

GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*. Brasília: 2008 (monografia). Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.

GOMES, Eduardo Biacchi. *União Européia e Mercosul - Supranacionalidade versus Intergovernabilidade*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [Internet]. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2335](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335). Acesso em 01/11/2010.

\_\_\_\_\_. *Supranacionalidade e os Blocos Econômicos*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32902/public/32902-40994-1-PB.pdf>. Consultado em 12 de setembro de 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996. v.2.

HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria*. São Paulo: Saraiva, 1994.

HUCK, Hermes M. E SILVA FILHO, Antônio C. da. A citação por carta rogatória. In: *Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectiva – Estudos em homenagem ao Professor Irineu Strenger*. São Paulo: LTr, 1994.

JAEGER JR., Augusto. Fundamentos e Posteriores Desenvolvimentos do Mercosul. In: SILVA, Karine De Souza (org.). *Mercosul e União Européia: O Estado da Arte dos Processos de Integração Regional*. Florianópolis: Modelo, 2010.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Liberdade de Concorrência: na União Européia*. São Paulo: LTr, 2006.

KLEEBANCK, SUSAN. *Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo*. Brasília: Instituto Rio Branco/ Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

KLOR, Adriana Dreyzin de.; ARROYO, Diego; FERNANDEZ, P.. *El Mercosur: por el camino de La transparência ?* Disponível em : [www.caqu.org.org](http://www.caqu.org.org). Acessado em 25 de setembro de 2010.

LORENZETTI, Ricardo. Sistema Jurídico del Mercosur. In: *O Novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. O mercosul e a questão da supranacionalidade – o entendimento dos governos brasileiros no período de 1985 a 1998. *Revista de Pesquisa e Pós-Graduação*, Erechim, 2000.

LUSTOSA, Isabel. Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. In: CASELLA, Paulo Borba e ARAÚJO, Nádia de. *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr. 1998.

MACHADO Paupério. *O Conceito Polêmico de Soberania*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MAGALHÃES, José Carlos. *O Supremo tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 36 n. 144, out./dez. 1999.

MARIANO, Marcelo Passini. *A estrutura institucional do Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Conflitos de convenções de processo civil internacional: por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: *Estudos em homenagem à professora Ada Pelegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

MARQUES, Claudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (org.). *O Novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MATIAS, Eduardo Felipe. *A Humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade Global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional americano: estudo sobre a contribuição de um direito regional para a integração econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. In: TIBÚRCIO, Carmen e BARROSO Luís Roberto (org.), *Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OTAVIO, Rodrigo. *Direito Internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

- OLIVEIRA, Henrique Altemani e LESSA, Antônio Carlos (org.). *Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PESSOA, Flávia Guimarães Pessoa. A execução de sentença estrangeira no Brasil: o Protocolo de Las Leñas e as regras para o Mercosul. *Revista Jus Vigilantibus*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/33244>; Acesso em 03.09.2010.
- QUADROS, Fausto IN Pereira, Andre Goncalves. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 1997.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROCHA, C.L.A. Constituição, soberania e Mercosul. In: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Curitiba, p. 13-60, v.2, 1999.
- REZEK, Francisco. Conferência proferida em 19 de novembro de 1996, na VI Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, em Santa Maria. In: VENTURA, Deisy (org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cooperação Jurisdicional*. Reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectiva para sua adoção no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.
- SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Textos fundamentais do direito das relações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *Revista CEJ*, n.32, p. 75-79, 2005.
- SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil*. Rio de Janeiro: Villani, 1971.
- SILVA, de Placido e. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 237-239.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TIBÚRCIO, Carmen. *As Cartas Rogatórias Executórias no Direito Brasileiro no Âmbito do Mercosul*. Disponível em [www.BuscaLegis.ccj.ufsc.br](http://www.BuscaLegis.ccj.ufsc.br). Acesso em 25 de setembro de 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias e CESTARIA, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil* in *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. Brasília: 2008, p 23

TUMA JÚNIOR, Romeu. Extradução: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1906, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11743>>. Acessado em 27 agosto de 2010.

UBALDO, Edson Nelson. *O novo alcance das rogatórias no Mercosul*, in. *Mercosul no Cenário internacional*, org. PIMENTES, LUIZ Otávio, Curitiba: Juruá Editora, 1998, p. 148

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especialmente dos estados americanos*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. v.III.

VATTEL, 1758 *apud* NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Robert Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. *EJIL*, vol. 13, n. 5, 2002, p. 1085. Disponível em: < <http://www.ejil.org/pdfs/13/5/1576.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2009.

VENTURA, Deisy. *Las asimetrías entre el Mercosur y La Unión Europea: los desafíos de una asociación interregional*. Uruguai: Fundación Konrad-Adenauer, 2005. P. 133

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 1996.

VENTURA, Deisy. *A Ordem jurídica comunitária no Mercosul: possibilidades de Constituição e eficácia*. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de Santa Maria, 1996.

VESCOVI, Eduardo. *Derecho Procesal Civil Internacional*. Montevideo: Idea, 2000, p 17.

WIWSENBRON, Marianne; GRIFFITHS, Richard (org.) *Processos de integração regional e cooperação intercontinental desde 1989*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

**Outros:**

STJ; Sec 3.035; Proc. 2008/0044435-0; EX; Corte Especial; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 19/08/2009; DJE 31/08/2009).

STJ, SE 2123 / SENTENÇA ESTRANGEIRA; TRIBUNAL PLENO ; Rel: Min. BARROS MONTEIRO; Publicada DJ 05-06-1972; §1o do RISTF.

STJ, SEC 000884; EX 2005/0034900-2; Decisão Monocrática; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 13/04/2005. Destaca-se trecho: RISTJ."

STJ, SEC 1763, publicado em 28.05.2009 "

STJ, SE 871; US (2005/0030015-0); Rel. Min Barros Monteiro; DJ 09/10/2010STF,

STJ, SE 910, EX (2005/0037240-0); Rel Ministro Edson Vidigal; Publicação: DJ 22/06/2005.

STJ, SE 1.143; Proc. 2005/0094770-0; Rel. Presidente do STJ, DJ. 15.06.2005.

*STJ, SE 312; Proc. 2005/0005881-1; Rel. Min. Presidente do STJ; DJ 13.01.2005.*

STF, SEC 5093 / EU ; Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 08/02/1996; DJ 13-12-1996.

STF, SE 5518 / UK; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 17/02/1999; Publicado: DJ 26/02/1999.

STF, SEC 4738 / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA; Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Celso de Mello; Julg. 24/11/1994; DJ 07-04-1995 .

STF, CR 8425 Publicada no DJ de 14/09/98.

STF, Carta Rogatória 7.618-8, proveniente da República Argentina.

STF, RCL – 717/RS; Relator Min. Celso de Mello; Julg. 30/12/1997, Public: DJ 04/02/98,

SEC 1030, STJ, publicado em 05.09.2005. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.030 - EX (2005/0066610-2), citando o trecho relevante: "

SEC 5516, STF, publicado 18-12-1998. SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONEXÃO - AÇÃO EM CURSO NO BRASIL - IDENTIDADE DE OBJETO.

SEC 4.333/DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Neri da Silveira; Julg. 23/11/1994;  
Publicação: DJ 15/12/1995.

SEC 4.728/EU, STF

SE 922, STJ, publicada em 15.12.2005. Relator Ministro Fernando Gonçalves , DJ de 17/10/2005)

SE- 6.609/Suécia, STF, publicada em 06.12.2000, (art. 217, IV do R.I./S.T.F.). Na sua falta, devem os requerentes providenciar tradutor ad hoc(...).